



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2026 – São Paulo, sexta-feira, 19 de junho de 2026

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

PORTARIA PRES Nº 4740, DE 16 DE JUNHO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao Excelentíssimo Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES compensação no dia 18 de junho de 2026, nos termos da Resolução CATRF3R 122/2020, da Presidência deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johansom Di Salvo, Desembargador Federal Presidente**, em 17/06/2026, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATA DE JULGAMENTO Nº 13147309/2026

ATA DA 264ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DE 18 DE MAIO DE 2026.

O Conselho apreciou os processos abaixo apresentados pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente Johansom di Salvo:

Havendo quórum e aberta a Sessão, foi aprovada, por unanimidade, a ata da 263ª Sessão Ordinária de 23 de março de 2026.

Participaram, de forma eletrônica, os Excelentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow (Vice-Presidente), David Dantas, Ali Mazloun, Adriana Pileggi e João Consolim (Membros Titulares).

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, às catorze horas, iniciou-se a sessão por meio não presencial (virtual), nos termos do Ato PRES 2576/2020 e Resolução CNJ 591/2024, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Federal Johansom di Salvo (Presidente), de forma eletrônica.

00001 - Processo: 0026250-33.2025.4.03.8000 - Auditoria Financeira

Partes: Secretaria de Auditoria Interna (Interessado).

Descrição: Auditoria nas Contas Anuais da JF3R - Exercício 2025.

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, aprovou o Relatório de Auditoria em Contas Anuais da JF3R - 2025 (doc. 12979486) e o Certificado de Auditoria em Contas Anuais da JF3R - 2025 (doc. 12979524), nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e Presidente JOHONSOM DI SALVO.

00002 - Processo: 0011585-12.2025.4.03.8000 - Auditoria de Conformidade

Partes: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Interessado).

Descrição: Auditoria de conformidade, com aspectos operacionais, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a Gestão e Destinação de Valores e Bens Oriundos de Prestações Pecuniárias, da Pena de Multa, Perda de Bens e Valores.

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, acolheu o Relatório Final da equipe de auditoria, com seus apontamentos e propostas de encaminhamento, destinadas à adequação do normativo interno da Justiça Federal da 3ª Região às diretrizes da Resolução CNJ nº 558/2024 nos aspectos mencionados, bem como ao aprimoramento das informações a serem divulgadas no Portal da Transparência e Prestação de Contas, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e Presidente JOHONSOM DI SALVO.

Ainda, apreciou os processos abaixo:

00003 - Processo: 0035623-59.2023.4.03.8000 - Penalidades

Tipo de Matéria: Penalidades

Partes: Metta Engenharia Ltda. (Recorrente), Cristovam Dervalmar Rodrigues Teixeira Neto - OAB/MA 15.906 (Advogado), Karina De Sousa Moraes - OAB/MA 18.781 (Advogado) e Diretor-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Recorrido).

Relator: Desembargador Federal DAVID DANTAS

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator DAVID DANTAS.

00004 - Processo: 0000020-17.2026.4.03.8000 - Penalidades

Tipo de Matéria: Penalidades

Partes: Saquete Serviços Empresariais Ltda. (Recorrente) e Diretora-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Recorrido).

Relator: Desembargador Federal DAVID DANTAS

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator DAVID DANTAS.

00005 - Processo: 0020369-46.2023.4.03.8000 - Penalidades

Tipo de Matéria: Penalidades

Partes: Kiza Comércio e Serviços de Informática Ltda. (Recorrente) e Diretor-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Recorrido).

Relator: Desembargador Federal DAVID DANTAS

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator DAVID DANTAS.

00006 - Processo: 0041206-54.2025.4.03.8000 - Penalidades

Tipo de Matéria: Penalidades

Partes: Sistecnica Informática e Serviços Ltda. (Recorrente) e Diretora-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Recorrido).

Relator: Desembargador Federal DAVID DANTAS

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator DAVID DANTAS.

00007 - Processo: 0306449-97.2021.4.03.8000 - Penalidades

Tipo de Matéria: Penalidades

Partes: Especialy Terceirização - Eireli. (Recorrente) e Diretor-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Recorrido).

Relator: Desembargador Federal DAVID DANTAS

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, deu provimento ao recurso administrativo, para anular o Parecer nº 8624244, o Despacho nº 8624251 e os atos subsequentes, retornando os autos à ALIC para que se assegure a manifestação da Contratada, inclusive com produção de provas, antes do parecer final da área responsável e decisão da Diretoria-Geral, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator DAVID DANTAS.

00008 - Processo: 0048631-40.2022.4.03.8000 - Penalidades

Tipo de Matéria: Penalidades

Partes: Especialy Terceirização - Eireli. (Recorrente) e Diretor-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Recorrido).

Relator: Desembargador Federal DAVID DANTAS

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator DAVID DANTAS.

00009 - Processo: 0027692-68.2024.4.03.8000 - Penalidades

Tipo de Matéria: Penalidades

Partes: Catedral de Serviços Ltda. (Recorrente) e Diretora-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Recorrido).

Relator: Desembargador Federal DAVID DANTAS

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator DAVID DANTAS.

00010 - Processo: 0000500-63.2024.4.03.8000 - Penalidades

Tipo de Matéria: Penalidades

Partes: MRO Serviços Eireli - EPP. (Recorrente) e Diretora-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Recorrido).

Relator: Desembargador Federal DAVID DANTAS

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator DAVID DANTAS.

Por fim, apreciou os seguintes processos:

00011 - Processo: 0024653-29.2025.4.03.8000 - Convocação de Magistrado

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, REFERENDOU O ATO PRES Nº 7753, de 13 de março de 2026, que cessou, a partir de 11 de março de 2026, os efeitos do Ato PRES Nº 6990, de 01 de agosto de 2025, que convocou as Excelentíssimas Juízas Federais SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, titular da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP e ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, titular da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, e o Excelentíssimo Juiz Federal LUCIANO PEDROTTI CORADINI, titular da 3ª Vara Federal de Franca/SP, para atuar neste Tribunal, integrando a Turma Regional de Mato Grosso do Sul.

Também, por unanimidade, REFERENDOU O ATO PRES Nº 7755, de 13 de março de 2026, que cessou, a partir de 11 de março de 2026, os efeitos do Ato PRES Nº 6992, de 01 de agosto de 2025, e do Item II do Ato PRES 7566, de 12 de fevereiro de 2026, que convocou os Excelentíssimos Juizes Federais BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, titular da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campo Grande/MS e NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, titular da 2ª Vara-Gabinete do JEF de Campo Grande/MS, e a Excelentíssima Juíza Federal ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, titular da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para atuar neste Tribunal, integrando a Turma Regional de Mato Grosso do Sul.

Ademais, por unanimidade, REFERENDOU O ATO PRES Nº 7758, de 13 de março de 2026, que convocou os Excelentíssimos Juizes Federais e Excelentíssima Juíza Federal: I - NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, titular da 2ª Vara-Gabinete do JEF de Campo Grande/MS, para atuar em auxílio, integrando a Turma Regional de Mato Grosso do Sul com competência plena, sem prejuízo de suas atribuições, no período de 11 a 30 de março de 2026, no Gabinete A, do Excelentíssimo Desembargador Federal LUÍS CARLOS HIROKI MUTA; II - ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, titular da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para atuar em auxílio, integrando a Turma Regional de Mato Grosso do Sul com competência plena, sem prejuízo de suas atribuições, no período de 11 a 30 de março de 2026, no Gabinete B, do Excelentíssimo Desembargador Federal JEAN MARCOS FERREIRA, e III - BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, titular da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campo Grande/MS, para atuar em auxílio, integrando a Turma Regional de Mato Grosso do Sul com competência plena, sem prejuízo de suas atribuições, no período de 11 a 30 de março de 2026, no Gabinete C.

Ainda, por unanimidade, REFERENDOU O ATO PRES Nº 7772, de 16 de março de 2026, que cessou, a partir de 11 de março de 2026, os efeitos do Ato PRES Nº 6991, de 01 de agosto de 2025, e do Item II do Ato PRES 7148, de 19 de setembro de 2025, que convocou os Excelentíssimos Juizes Federais RICARDO UBERTO RODRIGUES, titular da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas/SP e THALES BRAGHINI LEÃO, titular da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, e a Excelentíssima Juíza Federal DIANA BRUNSTEIN, titular da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, para atuar neste Tribunal, integrando a Turma Regional de Mato Grosso do Sul, nos termos apresentados pelo Desembargador Federal Presidente JOHONSOM DI SALVO.

00012 - Processo: 0027530-39.2025.4.03.8000 - Expediente Administrativo

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, REFERENDOU O ATO PRES Nº 7757, de 13 de março de 2026, que cessou, a partir de 11 de março de 2026, os efeitos do Ato PRES Nº 7063, de 21 de agosto de 2025, que designou a Excelentíssima Desembargadora Federal MONICA NOBRE, titular da 4ª Turma da 2ª Seção, para, nos termos do Relatório e Voto 12259246/2025 (Doc. SEI 12280478), compor a Turma Regional de Mato Grosso do Sul, especificamente para julgamento do acervo oriundo da 2ª Seção desta Corte.

Ademais, por unanimidade, REFERENDOU O ATO PRES Nº 7759, de 13 de março de 2026, que cessou, a partir de 11 de março de 2026, os efeitos do Ato PRES Nº 7065, de 21 de agosto de 2025, que designou o Excelentíssimo Desembargador Federal RENATO BECHO, titular da 1ª Turma da 1ª Seção, para, nos termos do Relatório e Voto 12259246/2025 (Doc. SEI 12280478), compor a Turma Regional de Mato Grosso do Sul, especificamente para julgamento do acervo oriundo da 1ª Seção desta Corte.

Também, por unanimidade, REFERENDOU O ATO PRES Nº 7760, de 13 de março de 2026, que cessou, a partir de 11 de março de 2026, os efeitos do Ato PRES Nº 7482, de 22 de janeiro de 2026, que designou a Excelentíssima Desembargadora Federal GISELLE FRANÇA, titular da 6ª Turma da 2ª Seção, para, nos termos do Relatório e Voto 12259246/2025 (Doc. SEI 12280478), compor a Turma Regional de Mato Grosso do Sul, especificamente para julgamento do acervo oriundo da 2ª Seção desta Corte.

Ainda, por unanimidade, REFERENDOU O ATO PRES Nº 7761, de 13 de março de 2026, que cessou, a partir de 18 de março de 2026, os efeitos do Ato PRES Nº 7672, de 27 de fevereiro de 2026, que designou o Excelentíssimo Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, titular da titular da 9ª Turma da 3ª Seção, para, nos termos do Relatório e Voto 12259246/2025 (Doc. SEI 12280478), compor a Turma Regional de Mato Grosso do Sul, especificamente para julgamento do acervo oriundo da 3ª Seção desta Corte, nos termos apresentados pelo Desembargador Federal Presidente JOHONSOM DI SALVO.

00013 - Processo: 0036262-09.2025.4.03.8000 - Ato Normativo

O Conselho de Administração do TRF3R, por unanimidade, REFERENDOU A RESOLUÇÃO CATRF3R Nº 238, de 27 de abril de 2026, que dispõe sobre requisitos, condições e procedimentos para a solicitação e a forma de atendimento do transporte institucional no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e dá outras providências, nos termos apresentados pelo Desembargador Federal Presidente JOHONSOM DI SALVO.

Nada mais havendo, eu (Damião Daycon Vitor dos Santos), Diretor da Divisão de Procedimento e Coordenação, lavrei e eu (Maurílio Antonio Alves), Diretor da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, secretariei e conferi a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Inexistindo outros feitos a serem apreciados, às dezoito horas e trinta e seis minutos do dia vinte de maio do corrente ano foi encerrada a sessão não presencial, no sistema eletrônico SEI Julgar.

Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johansom Di Salvo, Desembargador Federal Presidente**, em 17/06/2026, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA PRES Nº 4739, DE 16 DE JUNHO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Conceder à Excelentíssima Desembargadora Federal ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA compensação nos dias 02 e 03 de julho de 2026, nos termos da Portaria 2071/2020, da Presidência deste Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johansom Di Salvo, Desembargador Federal Presidente**, em 17/06/2026, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO

Processo SEI nº 0005697-09.2018.4.03.8000

Interessado(a): ERICO ANTONINI

Tendo em vista a homologação pela Divisão de Assistência à Saúde, concedo ao Excelentíssimo Juiz Federal ERICO ANTONINI licença-saúde no dia 15 de junho de 2026.

Comunique-se. Publique-se. Anote-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Antonio Johansom Di Salvo, Desembargador Federal Presidente**, em 17/06/2026, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO PRES Nº 8031, DE 17 DE JUNHO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições regimentais e considerando os termos das Resoluções 51/2009-CJF, 72/2009 e 262/2018-CNJ, bem como o contido no Ofício - Nº 15 - GABHN, "ad referendum" do Órgão Especial desta Corte,

RESOLVE:

Convocar a Excelentíssima Juíza Federal PAULA MANTOVANI AVELINO, titular da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para, com prejuízo de suas atribuições e sem ônus para a Administração, atuar neste Tribunal, no período de 01 a 20 julho de 2026, em razão do gozo de férias do Excelentíssimo Desembargador Federal HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA CORE Nº 5882, DE 17 DE JUNHO DE 2026

O DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS PAULO COTRIM GUIMARÃES, CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 764/2022-CJF,

RESOLVE:

Alterar, a pedido da Excelentíssima Juíza Federal MARISA VASCONCELOS, as férias agendadas de 28 de setembro a 27 de outubro de 2026 (Ano Civil 2025 - 2º período), aprovadas pela Portaria CORE nº 5191/2025, para 30 de setembro a 29 de outubro de 2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS PAULO COTRIM GUIMARAES, Desembargador Federal Corregedor Regional**, em 17/06/2026, às 19:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DIRG Nº 9739, DE 17 DE JUNHO DE 2026

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 0021437-60.2025.4.03.8000;

CONSIDERANDO a Manifestação 13236140,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados como responsáveis do Acordo de Cooperação Técnica N.I. 01.005.10.2026 ou 75/2026-MGI (13226815), nos termos de sua Cláusula Sétima:

a) **MÁRIO SEIJI KAVAMURA**, servidor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RF 4196, como **titular**;

b) **PAULO LEOPOLDO MARIN**, servidor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RF 761, como **suplente**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 17/06/2026, às 19:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 9740, DE 18 DE JUNHO DE 2026

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a Informação 13237925 ADEG,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores VINICIUS DE CARVALHO SILVA, RF 4511, Técnico Judiciário, Assistente II (FC3B), e FABIANA ZACCANINI MATSUDA COUTO, RF 1256, Analista Judiciário, Diretora de Divisão (CJ1), respectivamente, como Fiscal Titular e Fiscal Substituta do Contrato N.I. 04.013.10.2026 (13160326), firmado com a empresa MELHORAR SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 18.783.767/0001-08, que tem por objeto a contratação de serviços de engenharia de empresa especializada para realização de inventário de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) do anexo administrativo Presidente Wilson (PW), dos conjuntos da Torre Norte (Ed. Cetenco Plaza) e do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como a capacitação de servidores para realização de inventários na metodologia GHG protocol.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 18/06/2026, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GESTÃO DE PESSOAS - TRF3

DESPACHO Nº 13232670/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0006043-62.2015.4.03.8000

Documento nº 13232670

Conforme documento 13232619, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, no período de 17/06/2026 a 19/06/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU**, em 17/06/2026, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13229982/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0021955-94.2018.4.03.8000

Documento nº 13229982

Conforme documento 13229943, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor ANDRE FERNANDES NOVAIS, no dia 26/05/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU**, em 17/06/2026, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13226008/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0013259-74.2015.4.03.8000

Documento nº 13226008

Conforme documento 13225915, defiro pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8112/90, à servidora SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO, no dia 12/06/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536**, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU, em 17/06/2026, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13227923/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0033557-53.2016.4.03.8000

Documento nº 13227923

Conforme documento 13227909, defiro pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos dos artigos 82 e 83 da Lei nº 8112/90, ao servidor VITOR DE SOUZA PINHEIRO, no dia 12/06/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536**, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU, em 17/06/2026, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13225860/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0003693-67.2016.4.03.8000

Documento nº 13225860

Conforme documento 13225841, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora JANE EIRE DE SOUSA MALFINATI, no período de 15/06/2026 a 19/06/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536**, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU, em 17/06/2026, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13227671/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0024713-85.2014.4.03.8000

Documento nº 13227671

Conforme documento 13227658, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA, no período de 15/06/2026 a 17/06/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536**, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU, em 17/06/2026, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13229435/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0014102-39.2015.4.03.8000

Conforme documento 13229425, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora NADJACUNHALIMA VERAS, no dia 15/06/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536**, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU, em 17/06/2026, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13229289/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0030974-95.2016.4.03.8000

Documento nº 13229289

Conforme documento 13229260, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor MAURILIO ANTONIO ALVES, nos dias 15/06/2026 e 16/06/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536**, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU, em 17/06/2026, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13229606/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0019749-73.2019.4.03.8000

Documento nº 13229606

Conforme documento 13229597, defiro pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos dos artigos 82 e 83 da Lei nº 8112/90, ao servidor GABRIEL REY DE FRANCA JOAO, no período de 08/06/2026 a 12/06/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536**, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU, em 17/06/2026, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13232702/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0029564-65.2017.4.03.8000

Documento nº 13232702

Conforme documento 13232694, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES, no período de 15/06/2026 a 19/06/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536**, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU, em 17/06/2026, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13224898/2026 - PRESI/DIRG/SEGE/USAC/DSAU/LICENÇAS SAÚDE

Processo SEI nº 0010516-91.2015.4.03.8000

Documento nº 13224898

Conforme documento 13224884, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora FLAVIO ROCHA FREITAS, no período de 11/06/2026 a 20/06/2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROSELYTIMONER GLEZER - CRM-SP51.536, Médica Diretora da Divisão de Assistência à Saúde- DSAU**, em 17/06/2026, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 9701, DE 09 DE JUNHO DE 2026

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Estrutura da Diretoria-Geral, estabelecida pela Resolução n.º 390, de 11/02/2010, e atualizada pela Resolução n.º 488, de 24/06/2014, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, resolve:

I – DISPENSAR o servidor **FERNANDO ANDRADE LIBERATO**, RF 4110, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada FC-3, de Assistente Técnico, do Gabinete da Desembargadora Federal Ana Iucker, nos termos do art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, com redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10/12/97.

II – DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada FC-4, de Assistente I, daquele Gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 17/06/2026, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 9702, DE 10 DE JUNHO DE 2026

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Estrutura da Diretoria-Geral, estabelecida pela Resolução n.º 390, de 11/02/2010, e atualizada pela Resolução n.º 488, de 24/06/2014, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, resolve:

DISPENSAR, a partir de 08 de junho de 2026, o servidor **JORGE MANUEL PEREIRA NUNES**, RF 1460, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada FC-4, de Assistente I, do Gabinete da Desembargadora Federal Leila Paiva, nos termos do art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, com redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10/12/97.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 17/06/2026, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 9704, DE 10 DE JUNHO DE 2026

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Estrutura da Diretoria-Geral, estabelecida pela Resolução n.º 390, de 11/02/2010, e atualizada pela Resolução n.º 488, de 24/06/2014, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, resolve:

DISPENSAR, a partir de 08 de junho de 2026, o servidor **DJONATAS TULIO RODRIGUES COSTA**, RF 4039, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada FC-3, de Assistente Técnico, da Secretaria de Tecnologia da Informação nos termos do art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, com redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10/12/97.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 17/06/2026, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 9705, DE 10 DE JUNHO DE 2026

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Estrutura da Diretoria-Geral, estabelecida pela Resolução n.º 390, de 11/02/2010, e atualizada pela Resolução n.º 488, de 24/06/2014, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, resolve:

I – DISPENSAR a servidora **BÁRBARA GARGI DE MORAIS**, RF 4358, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada FC-4, de Assistente I, da Seção de Processamento de Licitações, da Divisão de Compras e Licitações, nos termos do art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, com redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10/12/97.

II – DESIGNAR o servidor **LEONARDO BARBOSA MENDES**, RF 4326, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, para exercer a referida função comissionada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 17/06/2026, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 9706, DE 10 DE JUNHO DE 2026

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Estrutura da Diretoria-Geral, estabelecida pela Resolução n.º 390, de 11/02/2010, e atualizada pela Resolução n.º 488, de 24/06/2014, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, resolve:

I – DISPENSAR o servidor **LEONARDO BARBOSA MENDES**, RF 4326, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada FC-3, de Assistente Técnico, da Seção de Processamento de Licitações, da Divisão de Compras e Licitações, nos termos do art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, com redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10/12/97.

II – DESIGNAR a servidora **BÁRBARA GARGI DE MORAIS**, RF 4358, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, para exercer a referida função comissionada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA DIRG Nº 9709, DE 10 DE JUNHO DE 2026

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Estrutura da Diretoria-Geral, estabelecida pela Resolução n.º 390, de 11/02/2010, e atualizada pela Resolução n.º 488, de 24/06/2014, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, resolve:

I – DISPENSAR a servidora **ANNA PAULA NAVARRO REOLON**, RF 4321, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada, FC-3, de Assistente Técnico, do Gabinete da Desembargadora Federal Marisa Santos, nos termos do art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, com redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10/12/97.

II – DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada, FC-4 de Assistente I, do Gabinete da Presidência do Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 17/06/2026, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 9711, DE 11 DE JUNHO DE 2026

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Estrutura da Diretoria-Geral, estabelecida pela Resolução n.º 390, de 11/02/2010, e atualizada pela Resolução n.º 488, de 24/06/2014, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, resolve:

I – DISPENSAR o servidor **HENRIQUE EURICO DA SILVA**, RF 4687, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada FC-3, de Assistente Técnico, do Gabinete do Desembargador Federal Mairan Maia, nos termos do art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, com redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10/12/97.

II – DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada, FC-4, de Assistente I, do Gabinete de Apoio à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 17/06/2026, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 9724, DE 12 DE JUNHO DE 2026

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Estrutura da Diretoria-Geral, estabelecida pela Resolução n.º 390, de 11/02/2010, e atualizada pela Resolução n.º 488, de 24/06/2014, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, resolve:

I – DISPENSAR o servidor **LEANDRO GUSTAVO WENGERTER MIRANDA** RF 4601, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada FC-2, de Assistente Operacional, da Secretaria de Tecnologia da Informação, nos termos do art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, com redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10/12/97.

II – DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada FC-3, de Assistente Técnico, da aludida Secretaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 17/06/2026, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 9717, DE 12 DE JUNHO DE 2026

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Estrutura da Diretoria-Geral, estabelecida pela Resolução n.º 390, de 11/02/2010, e atualizada pela Resolução n.º 488, de 24/06/2014, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, resolve:

I – DISPENSAR o servidor **YURI GONÇALVES HIDD VASCONCELLOS**, RF 4641, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada FC-3, de Assistente Técnico, do Gabinete do Desembargador Federal Fonseca Gonçalves, nos termos do art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, com redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10/12/97.

II – DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada, FC-4 de Assistente I, do aludido Gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 17/06/2026, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 9716, DE 11 DE JUNHO DE 2026

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Estrutura da Diretoria-Geral, estabelecida pela Resolução n.º 390, de 11/02/2010, e atualizada pela Resolução n.º 488, de 24/06/2014, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, resolve:

DESIGNAR a servidora **MARIANA AITH FAJARDO**, RF 4715, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada, FC-3, de Assistente Técnico, do Gabinete do Desembargador Federal José Lunardelli.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia, Diretora-Geral**, em 17/06/2026, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

INFORMAÇÃO Nº 13234390/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028046-93.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão N.º 13226907/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Sabrina Monique Gressler Borges, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO N.º 13234423/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028047-78.2024.4.03.8000 , com o seguinte teor:

"Acórdão N.º 13227386/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Prycila Rayssa Cezário dos Santos, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13234457/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028048-63.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13227428/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Lucas Tupinambá Araújo Santos, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236476/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027996-67.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229405/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Raquel Alice Zilli Cavalcante, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13234507/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028045-11.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13227501/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Alex Cerqueira Rocha Júnior, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, Técnico Judiciário, em 17/06/2026, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236460/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027897-97.2024.4.03.80000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229392/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Rachel Cardoso Tinoco de Góes, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13234547/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028044-26.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13227851/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Lucas Miyazaki dos Santos, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236388/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027978-46.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229382/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Pedro Henrique do Amaral, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13234621/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028042-56.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13227915/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Rafael Figueirido Braz Spirlandelli, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236345/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027939-49.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229374/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto João Pedro Sarmiento Dias Turíbio, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236336/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028039-04.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229371/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Jéssica Flores Silva, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13234680/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027995-82.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13227936/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Vitor Henrique Fernandez, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235223/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027869-32.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13227961/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Vítor Elias Venturin, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235242/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027865-92.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228457/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Vitor Burgarelli Campos Melo, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236324/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027975-91.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229361/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Jean Carlos Dyonisio Fernandes, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235257/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027881-46.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228459/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Vinicius Dalazoana, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235288/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027875-39.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228460/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Victor de Almeida Silveira, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, Técnico Judiciário, em 17/06/2026, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236269/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027968-02.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229353/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Israel Almeida da Silva, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes, Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235315/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028031-27.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228461/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Vicente Leonardo dos Santos Costa, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236259/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028006-14.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229347/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Igor Lima Vieira Pinto, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235333/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027999-22.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228464/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Valdiane Kess Soares dos Santos, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236254/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027949-93.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229342/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Igor Cabral Batista, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235341/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028041-71.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228467/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Thais Fiel Neumann, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236245/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028029-57.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229336/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Guilherme Vicente Lopes Leites, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13237198/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028018-28.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13235987/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO POR RAZÕES MÉDICAS.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido de referendar a sua decisão que ratificou a decisão monocrática (nº 13084896/2026 - CORE) que suspendeu por noventa dias o procedimento de vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Samuel Berthold Dienstmann, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise da legislação pertinente e dados constantes dos autos, a necessidade de suspensão pelo prazo estipulado pelo Relator.
2. Acolhimento da proposta de suspensão do vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, referendar, por unanimidade de votos, a decisão monocrática (nº 13084896/2026 - CORE), já referendada pelo Colendo Conselho da Justiça Federal, que suspendeu por noventa dias o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Samuel Berthold Dienstmann, por razões médicas, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236237/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027891-90.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229328/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Guilherme Regueira Pitta, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235360/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027924-80.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228469/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Rodrigo Massuyama Martinelli, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236233/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027876-24.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229293/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Guilherme Markossian de Castro Nunes, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236223/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027955-03.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Guilherme Machado Mattar, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO N° 13235368/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028001-89.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Rodrigo Dall'Agnol, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236212/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º0028034-79.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229268/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer como o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Giselle Regina Spessatto Chaise, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

INFORMAÇÃO Nº 13235378/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027866-77.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228473/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Rodrigo Bersot Barbosa de Gois, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236200/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028004-44.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229257/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Gabriella do Carmo Pantoja Duarte, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236077/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027868-47.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229247/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Gabriela Frazão de Souza, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235385/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028021-80.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228475/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Rodolfo Galhardo Queiroz de Souza, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13236021/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027936-94.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229240/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Gabriela Diniz Rodrigues, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, Técnico Judiciário, em 17/06/2026, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235391/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028035-64.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228477/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Roberto Giordani Brunelli, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235395/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027909-14.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228588/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Roberto Del Conte Viecelli, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235991/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028030-42.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229230/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Mário Bruno Araújo Pacheco, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235401/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027873-69.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228589/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Riccardo Spengler Hidalgo Silva, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, Técnico Judiciário, em 17/06/2026, às 15:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235982/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027970-69.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229224/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Marina de Paula Santos, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235970/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028026-05.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229215/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Mariana Tammenhain, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13234177/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027864-10.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228590/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Renato Pinheiro Ferreira, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235964/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028015-73.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229211/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Maria Fernanda Ribeiro Lima Salles, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, Técnico Judiciário, em 17/06/2026, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235410/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027877-09.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228591/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Renato Adolfo Tonelli Junior, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235955/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027987-08.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229199/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Maicon Natan Volpi, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235434/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027992-30.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228592/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Renata Cristina Pereira, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235949/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028025-20.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229092/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Luís Otávio de Aguiar Watanabe, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, Técnico Judiciário, em 17/06/2026, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235443/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028024-35.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228593/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Rebeca Cabral Cunha Lima, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235941/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028020-95.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229087/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Luís Fernando Moraes Cruz, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235449/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027959-40.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228594/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Adalto Quintino da Silva, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235914/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028019-13.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13229082/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Luciano Augusto Pacheco de Oliveira, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, Técnico Judiciário, em 17/06/2026, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235499/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027874-54.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228595/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Adolpho Augusto Lima Azevedo, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235908/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027867-62.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228770/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Letícia Mendes Martins do Rêgo Barros, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235501/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027886-68.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228596/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Adson Jean Mendes Lavor, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235900/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027977-61.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228768/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Leonardo Limeira Santos, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, Técnico Judiciário, em 17/06/2026, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235510/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027899-67.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228607/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Alana Rubia Matias D'Angioli Costa, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235895/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027921-28.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228761/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Leandro Bacich Scarabel Soares, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235514/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027971-54.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228608/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Alexandre Loyola Labonne, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235887/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027894-45.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228759/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Larissa Venâncio Calil, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, Técnico Judiciário, em 17/06/2026, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235519/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027889-23.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228610/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Ana Carolina Alcantarino Jardini Kunkel, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235525/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027990-60.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228611/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Ana Carolina Magalhães Caturelli, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235878/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027963-77.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228743/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto José Leôncio Guimarães Filho, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235870/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027861-55.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228736/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Jonathas Celino Paiola, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, Técnico Judiciário, em 17/06/2026, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235531/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027892-75.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228612/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLNÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Ana Célia de Sousa Ribeiro, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235863/2026 - PLNÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027973-24.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228733/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLNÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Flávio Martins da Silva, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235535/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028038-19.2024.4.03.80000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228613/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Anderson Voto Silva, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235854/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028028-72.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228732/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Fernanda Oliveira Cardoso, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, Técnico Judiciário, em 17/06/2026, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235541/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027974-09.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228614/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto André Luís Pereira, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235843/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028003-59.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228731/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Fernanda Aimé Lamp Waick, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235550/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028010-51.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228615/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Andréia Loureiro da Silva, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235837/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028013-06.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228728/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Fabrício dos Santos Oliveira, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, Técnico Judiciário, em 17/06/2026, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235558/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028012-21.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228616/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Anelise Tessaro, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235832/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027961-10.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228726/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Fabrício de Vecchi Barbieri, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235590/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027981-98.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228617/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Francisco Leandro Sousa Miranda, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235830/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027958-55.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228720/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Fabrício Campos Bortoletto, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235594/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027906-59.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228619/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Arthur da Silva Moreira, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235827/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027893-60.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228717/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Fabiane Lorenzon Schaly, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235821/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028011-36.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228713/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Ewerton José da Costa Alves, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235601/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028002-74.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228620/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Bruna Eládio da Fonseca, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235815/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027883-16.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228712/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Eliezer Mota Pernambuco, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235602/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028036-49.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228621/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Bruno Brancalione Gonçalves, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235810/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027966-32.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228710/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Eduardo Pinheiro Viana, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235617/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027902-22.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228623/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Gabriel Braga Camargos de Almeida Viana, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235801/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027965-47.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228708/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Eduardo Muller Gomes, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235621/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 00028037-34.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228624/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Maurício Roberto Monier Alves Filho, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235794/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028000-07.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228707/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Eduarda Alencar Maluf Kiane, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235630/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027878-91.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228625/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Mayara de Lima Reis, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235637/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027880-61.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228636/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Mayara Sales Tortola Araújo, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes, Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235786/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027932-57.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228706/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Douglas Belchior Souza, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235644/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028023-50.2024.4.03.80000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228640/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Maycon Michelin Zanin, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235781/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027994-97.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228652/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Diogo Henrique Valarini Belozo, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235650/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027997-52.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228641/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Michel Cunha Tanaka, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235769/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028007-96.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228649/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que a juíza federal substituta, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.

2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara a magistrada habilitada ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.

3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento da Juíza Federal Substituta Clara de Meiroz Luchtemberg, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235762/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0027993-15.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228646/2026

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Bruno Luiz Avellar Silva, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, **Técnico Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

INFORMAÇÃO Nº 13235662/2026 - PLENÁRIO - SECRETARIA

Documento criado para publicação do ACÓRDÃO proferido no expediente SEI n.º 0028014-88.2024.4.03.8000, com o seguinte teor:

"Acórdão Nº 13228645/2026

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLENÁRIO. VITALICIAMENTO. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DO XX CONCURSO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE, APTIDÃO E ADEQUAÇÃO AO CARGO. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. VITALICIEDADE CONDICIONADA AO IMPLEMENTO DO BIÊNIO E À INEXISTÊNCIA DE FATO, SITUAÇÃO OU CONDIÇÃO MODIFICATIVA.

1. Encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal o expediente com recomendação no sentido do vitaliciamento, confirma o Pleno, em sessão administrativa, com análise e discussão de dados, elementos, informações e relatórios extraídos do processo de acompanhamento permanente da Corregedoria Regional, com auxílio de magistrados formadores, que o juiz federal substituto, em referência, com admissão por meio do XX Concurso Público de Ingresso na Magistratura Federal da 3ª Região, preenche os requisitos subjetivos e objetivos de qualificação e desempenho funcional, revelando capacidade, aptidão e adequação para o exercício do cargo com a garantia da vitaliciedade.
2. Em razão do apurado, em deliberação administrativa plenária, a Corte declara o magistrado habilitado ao vitaliciamento a ocorrer com o implemento do biênio constitucional condicionado à inexistência de fato, condição ou situação, concomitante ao período de prova ou superveniente a este julgamento, capaz de modificar o quanto, até o momento, aferido e avaliado.
3. Acolhimento da proposta de vitaliciamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Corregedor Regional, por votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decide o Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão administrativa eletrônica assíncrona realizada entre 11 e 12 de junho de 2026, declarar, por unanimidade de votos, o vitaliciamento do Juiz Federal Substituto Paulo Ricardo Mignoni Louzada Filho, nos termos do voto do Corregedor Regional, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região"

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vichi Antunes**, Técnico Judiciário, em 17/06/2026, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GESTÃO DE PESSOAS - SJSP

DESPACHO Nº 13225249/2026 - DFORS/SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0025222-71.2018.4.03.8001

Documento nº 13225249

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13224391, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora VANILDE FERNANDES DE OLIVEIRA - RF 5423, para o período de 12/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13226165/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0011016-23.2016.4.03.8001

Documento nº 13226165

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13225904, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora SANDRA APARECIDA DE SOUZA SCARABELLI - RF 3587, para o período de 11/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13226195/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0011176-48.2016.4.03.8001

Documento nº 13226195

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13225858, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI - RF 3495, para o período de 12/06/2026 a 11/07/2026, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13229778/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0005268-39.2018.4.03.8001

Documento nº 13229778

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13227902, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora FABIANA ANDREIA DE SOUZA - RF 6807, para o período de 12/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13229761/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0016250-73.2022.4.03.8001

Documento nº 13229761

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13220362, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora RONISE DE MORAIS - RF 4854, para o período de 21/05/2026 a 12/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Dê-se ciência a chefia e SUFF (frequência).

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13231005/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0003829-27.2017.4.03.8001

Documento nº 13231005

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13229083, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora MAISA VERDUGO - RF 7990, para o período de 15/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13231045/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0050493-53.2016.4.03.8001

Documento nº 13231045

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13229158, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora IOLANDA GUMERCINDO BRANDAO - RF 3641, para o período de 12/06/2026 a 15/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13231100/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0054207-21.2016.4.03.8001

Documento nº 13231100

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13229120, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora DINA MARA LEME DA SILVA CORTESE - RF 6836, para o período de 15/06/2026 a 19/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13231140/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0002893-94.2020.4.03.8001

Documento nº 13231140

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13229255, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor SERGIO MARCELO RICO - RF 954, para o período de 11/06/2026 a 25/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13232661/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0010589-26.2016.4.03.8001

Documento nº 13232661

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13231761, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARILDA APARECIDA AMARAL - RF 633, para o período de 15/06/2026 a 16/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13232672/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0004405-20.2017.4.03.8001

Documento nº 13232672

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13231639, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARIA TERESA LA PADULA - RF 5916, para o período de 15/06/2026 a 17/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13233258/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0005218-47.2017.4.03.8001

Documento nº 13233258

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13232215, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora TATIANA DE OLIVEIRA COELHO - RF 7936, para o período de 13/06/2026 a 15/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13233288/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0052359-96.2016.4.03.8001

Documento nº 13233288

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13225054, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora SUZANA MATSUMOTO - RF 2630, para o período de 12/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13226240/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0009838-87.2026.4.03.8001

Documento nº 13226240

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13224713, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor FELIPE GOMES DE MELO - RF 9112, para o período de 12/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13226310/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0066061-12.2016.4.03.8001

Documento nº 13226310

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13224566, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES REIS - RF 2794, para o período de 11/06/2026 a 12/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13226356/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0013933-97.2025.4.03.8001

Documento nº 13226356

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13225720, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora RAFAELA MARTINS ARAUJO - RF 9271, para o período de 11/06/2026 a 12/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Dê-se ciência à servidora, chefia e SUFF (frequência).

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13226391/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0009855-26.2026.4.03.8001

Documento nº 13226391

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13225126, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora THAINA BRIGIDA - RF 9340, para o período de 12/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13226448/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0012648-11.2021.4.03.8001

Documento nº 13226448

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13225172, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor RONALDO COELHO DE LIMA - RF 8639, para o período de 28/05/2026, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13226491/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0064661-26.2017.4.03.8001

Documento nº 13226491

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13224059, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora ADRIANA TONIATTI PINHEIRO - RF 3071, para o período de 13/06/2026 a 17/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13226552/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0014989-83.2016.4.03.8001

Documento nº 13226552

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13224344, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor RICARDO AUGUSTO DE SOUZA FIALHO - RF 6296, para o período de 07/06/2026 a 16/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/DUIP/SUIG Nº 7299, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

A JUÍZA FEDERAL VICE-DIRETORA DO FORO E CORREGEDORA PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0018129-23.2019.4.03.8001, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 3 (13226715), de 15 de junho de 2026, do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Franca;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências contidas na Resolução CNJ nº 156/2012, relativas à entrega de certidões ou declarações negativas, conforme disposto no art.5º, § 1º e o cumprimento da exigência contida na Lei 8.429/92, na Lei 8.730/93 e IN 87/2020-TCU, relativas à autorização de acesso à Declaração de Imposto de Renda pelo TCU (13234139);

CONSIDERANDO o cumprimento da exigência contida na Resolução CNJ nº 7/2005, no Enunciado Administrativo CNJ nº 1 de 15/12/2005, na Lei 8.112/90 e na Lei 11.416/06, quanto à entrega da Declaração de Nepotismo (13227050 e 13227207);

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora ANA CRISTINA FERNANDES DE AZEVEDO SILVA, RF 6277, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para a função comissionada de Assistente I (FC-4) da 3ª Vara Federal de Franca, a partir de 13/07/2026.

II - DISPENSAR o servidor JOSÉ TARCISIO FALEIROS FREITAS, RF 4933, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente I (FC-4) e designá-lo para a função comissionada de Assistente Técnico (FC-3) da 3ª Vara Federal de Franca, a partir de 13/07/2026;

III - DISPENSAR a servidora KARINA GARCIA E FERNANDES SALOMÃO, RF 3769, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente Técnico (FC-3) da 3ª Vara Federal de Franca, a partir de 13/07/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, Juíza Federal Vice-Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 17/06/2026, às 19:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13226609/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0013127-67.2022.4.03.8001

Documento nº 13226609

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13225228, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde ao servidor ELOY MOREIRA MARTIN - RF 2598, para o período de 08/06/2026 a 12/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13226706/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0049922-82.2016.4.03.8001

Documento nº 13226706

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13222097, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora CHRISTIANE AMELIA MARTINS FONSECA - RF 3981, para o período de 09/06/2026 a 18/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Dê-se ciência à servidora, chefia e SUFF (frequência).

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13226889/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0053952-29.2017.4.03.8001

Documento nº 13226889

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13214717, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI - RF 1485, para o período de 10/06/2026 a 09/07/2026, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13227924/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0012803-09.2024.4.03.8001

Documento nº 13227924

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13227306, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora VANESSA DE SOUZA SANTOS - RF 6763, para o período de 13/06/2026 a 11/07/2026, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13221740/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0008924-38.2017.4.03.8001

Documento nº 13221740

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13220956, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora MARIA IRES GRACIANO LACERDA - RF 5803, para o período de 10/06/2026 a 12/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13229541/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0009619-74.2026.4.03.8001

Documento nº 13229541

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documentos SEI nº 13226004 e nº 13225489, CONCEDO Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família à servidora PAULA GUIMARAES MORENO - RF 8145, para o período de 08/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 83 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13229565/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0009619-74.2026.4.03.8001

Documento nº 13229565

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13226030 e nº 13225489, CONCEDO Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família à servidora PAULA GUIMARAES MORENO - RF 8145, para o período de 09/06/2026 a 12/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 82 e 83 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13229579/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0015569-06.2022.4.03.8001

Documento nº 13229579

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13227833, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora SIMONE LUNA VALINS - RF 8596, para o período de 15/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 13229622/2026 - DFORSP/SADM-SP/UGEP/DISA/SUSU

Processo SEI nº 0013572-95.2016.4.03.8001

Documento nº 13229622

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORIA DA DIVISÃO DE SAÚDE

Conforme documento SEI nº 13224659, CONCEDO Licença para Tratamento de Saúde à servidora CLAUDIA RAFAEL AMANCIO NASRALLAH - RF 5309, para o período de 14/06/2026 a 23/06/2026, nos termos do(s) artigo(s) 82, 202 e 203 da Lei 8112/90.

Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Maria Giacomini Souto, Diretor(a) da Divisão de Saúde**, em 17/06/2026, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/DUIP/SUDM Nº 7277, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

A JUÍZA FEDERAL VICE-DIRETORA DO FORO E CORREGEDORA PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 43, de 19 de dezembro de 2008 e 79, de 19 de novembro de 2009, do CJP de Brasília e na Lei nº 11.416 de 15 de dezembro de 2006, considerando os termos da Informação nº 13211089, da Seção de Avaliação de Desempenho, resolve:

CONCEDER progressão/promoção funcional, em virtude de aprovação no SIADES - Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho Funcional, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), como segue:

TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA

RF NOME	DE	PARA	VIGÊNCIA
8012 APARECIDARIE NAKANISHI	B10	C11	25.04.2026

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, Juíza Federal Vice-Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 17/06/2026, às 19:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA UGEP DFORSP/SADM-SP/UGEP/DUIP/SUDM Nº 7288, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

A JUÍZA FEDERAL VICE-DIRETORA DO FORO E CORREGEDORA PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 43, de 19 de dezembro de 2008 e 79, de 19 de novembro de 2009, do CJF de Brasília e na Lei nº 11.416 de 15 de dezembro de 2006, considerando os termos da Informação nº 13223772, da Seção de Avaliação de Desempenho, resolve:

CONCEDER progressão/promoção funcional, em virtude de aprovação no SIADES - Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho Funcional, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), como segue:

TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA

RF NOME	DE	PARA	VIGÊNCIA
9025 - ALLAN RICARDO QUILICE	A2	A3	15.05.2026

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, Juíza Federal Vice-Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 17/06/2026, às 19:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO DFOR N° 13225512/2026

Considerando os termos da Informação da Divisão de Administração Funcional (13202209) e a Manifestação da Diretora da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (13225506), defiro o pedido de ajuda de custo, formulado pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Eduardo Alencar Detofol, no valor de 01 (uma) remuneração, relativa a maio de 2026, bem como de indenização de transporte pessoal, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor de uma passagem aérea, em virtude de sua lotação inicial na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, a partir de 16.05.26, conforme Lei Complementar nº 35, de 14.03.79 e Resolução nº 4, de 14.03.08, do Conselho da Justiça Federal.

Encaminho o presente expediente à Divisão de Folha de Pagamento a fim de proceder ao respectivo pagamento ao Magistrado, desde que haja disponibilidade orçamentária.

À DIFN e DIPA, para providências.

Cumpra-se. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO SATALINO MESQUITA, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 18/06/2026, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO DFOR N° 13230079/2026

Considerando os termos da Informação da Divisão de Administração Funcional (13215780) e a Manifestação da Diretora da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (13230077), defiro o pedido de ajuda de custo, formulado pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Anderson Vioto Silva, no valor de 01 (uma) remuneração, relativa a abril de 2026, bem como de indenização de transporte pessoal, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor de uma passagem aérea, em virtude de sua remoção da 5ª Vara Federal Criminal, do Júri e de Execução Penal e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e crime contra o sistema financeiro de Santos para a 1ª Vara Federal Criminal, do Júri, de Execução Penal e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e crime contra o sistema financeiro de Campinas, a partir de 13.04.26, conforme Lei Complementar nº 35, de 14.03.79 e Resolução nº 4, de 14.03.08, do Conselho da Justiça Federal.

Encaminho o presente expediente à Divisão de Folha de Pagamento a fim de proceder ao respectivo pagamento ao Magistrado, desde que haja disponibilidade orçamentária.

À DIFN e DIPA, para providências.

Cumpra-se. Publique-se.

DESPACHO DFOR N° 13230167/2026

Considerando os termos da Informação da Divisão de Administração Funcional (13226463) e a Manifestação da Diretora da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (13230162), defiro o pedido de ajuda de custo, formulado pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Caio Cezar Maia de Oliveira, no valor de 01 (uma) remuneração, relativa a abril de 2026, em virtude de sua remoção da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Marília para a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, a partir de 13.04.26, conforme Lei Complementar nº 35, de 14.03.79 e Resolução nº 4, de 14.03.08, do Conselho da Justiça Federal.

Encaminho o presente expediente à Divisão de Folha de Pagamento a fim de proceder ao respectivo pagamento ao Magistrado, desde que haja disponibilidade orçamentária.

À DIFN e DIPA, para providências.

Cumpra-se. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO SATALINO MESQUITA, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 18/06/2026, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO DFOR N° 13229373/2026

Considerando os termos da Informação da Divisão de Administração Funcional (13229367) e a Manifestação da Diretora da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (13229369), defiro o pedido de ressarcimento das despesas decorrentes do transporte de mobiliário e bagagens pessoais, formulado pelo Exmo. Juiz Federal Substituto Dr. Matheus Grisolia Elias de Andrade, a teor do artigo 96, §§ 6º e 8º, da Resolução nº 4, de 14.03.08, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de sua lotação inicial, a partir de 16.05.26, na 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Previdenciário de Barretos, desta Seção Judiciária, conforme nota fiscal dos serviços prestados (13225308), condicionando-se o pagamento à disponibilidade orçamentária.

Cumpra-se. Publique-se.

À DIFN e DIPA, para providências.

Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO SATALINO MESQUITA, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 18/06/2026, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO DFOR N° 13225346/2026

Considerando os termos das Informações da Divisão de Administração Funcional (13182744 e 13194613) e a Manifestação da Diretora da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (13225344), defiro o pedido de ajuda de custo, formulado pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Rafael Figueiredo Braz Spirlandelli, no valor de 03 (três) remunerações, relativas a abril de 2026, bem como de indenização de transporte pessoal, em virtude de sua remoção da 2ª Vara Federal Mista com Competência Criminal e de Execução de ANPP de Ponta Porã/MS para a 3ª Vara Federal de Franca/SP, a partir de 20.04.26, conforme Lei Complementar nº 35, de 14.03.79 e Resolução nº 4, de 14.03.08, do Conselho da Justiça Federal.

Encaminho o presente expediente à Divisão de Folha de Pagamento a fim de proceder ao respectivo pagamento ao Magistrado, desde que haja disponibilidade orçamentária.

À DIFN e DIPA, para providências.

Cumpra-se. Publique-se.

DESPACHO DFOR Nº 13225934/2026

Considerando os termos da Informação da Divisão de Administração Funcional (13210312) e a Manifestação da Diretora da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (13225928), defiro o pedido de ajuda de custo, formulado pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Rubens Petrucci Júnior, no valor de 01 (uma) remuneração, relativa a abril de 2026, em virtude de sua remoção da 9ª Vara Federal Criminal, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e crime contra o sistema financeiro e de Execução de ANPP de Campinas para o 5º Núcleo da Justiça 4.0 em Santos, a partir de 13.04.26, conforme Lei Complementar nº 35, de 14.03.79 e Resolução nº 4, de 14.03.08, do Conselho da Justiça Federal.

O Magistrado poderá renovar o pedido em relação às dependentes assim que atendidas as exigências que comprovem o efetivo deslocamento, com base no art. 98, §2º, da Resolução nº 4, de 14.03.08, do Conselho da Justiça Federal.

Encaminho o presente expediente à Divisão de Folha de Pagamento a fim de proceder ao respectivo pagamento ao Magistrado, desde que haja disponibilidade orçamentária.

À DIFN e DIPA, para providências.

Cumpra-se. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO SATALINO MESQUITA, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 18/06/2026, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO DFOR Nº 13225618/2026

Considerando os termos da Informação da Divisão de Administração Funcional (13202429) e a Manifestação da Diretora da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (13225594), defiro o pedido de ajuda de custo, formulado pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Igor da Costa Cunha, no valor de 01 (uma) remuneração, relativa a maio de 2026, bem como de indenização de transporte pessoal, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor de uma passagem aérea, em virtude de sua lotação inicial na 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, a partir de 16.05.26, conforme Lei Complementar nº 35, de 14.03.79 e Resolução nº 4, de 14.03.08, do Conselho da Justiça Federal.

Encaminho o presente expediente à Divisão de Folha de Pagamento a fim de proceder ao respectivo pagamento ao Magistrado, desde que haja disponibilidade orçamentária.

À DIFN e DIPA, para providências.

Cumpra-se. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO SATALINO MESQUITA, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 18/06/2026, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

PORTARIAAMER-NUAR Nº 232, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL DIRETOR DESTA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na cidade de Americana, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO os termos do Provimento CORE nº 01/2020, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

RESOLVE:

I – ESTABELECER a escala de plantão judicial semanal para o Fórum Federal de Americana, para o período que segue:

PERÍODO	VARA	MAGISTRADO
19h de 19/06/2026 às 12h de 26/06/2026	1ª Vara	Luiz Antônio Moreira Porto

II - CABERÁ ao(a) Magistrado(a), em caso de impossibilidade em realizar o plantão para o qual foi designado(a), comunicar à Diretoria da Subseção, com antecedência mínima de 01 (uma) semana, indicando o(a) Magistrado(a) que o(a) substituirá.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO, Juiz Federal**, em 17/06/2026, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PORTARIA OURI-01VNº 143, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

Atualiza o rol de peritos no âmbito da 1ª Vara Federal Previdenciária com Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário Adjunto de Ourinhos.

O JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO DE OURINHOS, 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 04, de 27 de novembro de 2017, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região;

CONSIDERANDO a Portaria OURI-JEF-SEJF nº 52, de 8 de março de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º. Credenciar José Antônio Rebouças de Carvalho Neto, inscrito no CPF sob o nº 015.335.341-44, no CRM-SP sob o nº 143.296, e no RQE sob o nº 69.679, e-mail jcarvalho@pericias-medicas.com, como perito médico na especialidade de neurologia, do quadro de peritos desta unidade judiciária.

Art. 2º. Determinar que o perito ora credenciado seja advertido de que deverão ser adotados os quesitos padronizados constantes da Portaria OURI-JEF-SEJF nº 52/2025, de 8 de março de 2025 (doc. 11769979), da Portaria OURI-01V Nº 138, de 25 de fevereiro de 2026 (doc. 12855402) e do Sisperjud.

Art. 4º. Encaminhe-se cópia desta Portaria, por meio de correio eletrônico, à Corregedoria Regional da 3ª Região, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo e à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região no município de Marília.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **DANILO GUERREIRO DE MORAES, Juiz Federal**, em 17/06/2026, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA-GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

PORTARIA PIRA-JEF-01VG Nº 193, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

O Doutor **Fábio Luparelli Magajewski**, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Portaria 111/2008 da Diretoria do Foro da SJSP, que delega competência aos Juízes Federais para a expedição de portarias de designação de substitutos para servidores titulares de cargos em comissão e funções comissionadas;

Considerando férias do(s) servidor(es) Edilson Antônio da Silveira - RF 3733 – (Diretor de Secretaria – 10.07.2026 a 21.07.2026 -);

Considerando férias do(s) servidor(es) Ataliba Donizete dos Santos - RF 5765 – (Oficial de Gabinete – 13.07.2026 a 24.07.2026 e 27.07.2026 a 31.07.2026 -);

Considerando férias do(s) servidor(es) Fulvio Tagliatti Siguin - RF 7797 - (Supervisor da Seção de Processamento – 20.07.2026 a 29.07.2026 -);

Considerando pedidos de servidores;

RESOLVE:

I – Autorizar compensações dos servidores **Luís Felipe Batista Miranda - RF 8932 - (11 e 12.05.2026)**, **Jose Henrique de Oliveira Costa - RF 6808 - (15.05.2026)**, **Ataliba Donizete dos Santos - RF 5765 - (12.06.2026)**, **Fabiana Ribeiro Riello Galvão - RF 2930 - (10.07.2026)**, **Fulvio Tagliatti Siguin - RF 7797 - (05.05.2026, 10.07.2026 e 30 a 31.07.2026)** e **Celia Marta de Andrade Figueiredo Ferreira - RF 5308 - (08 e 09.10.2026)**, de horas provenientes de plantão judiciário, devidamente registradas no sistema e-GP;

II – Designar o servidor **Gilson Fernando Zanetta Herrera - RF 3606 -**, para exercer, em substituição, o cargo de Diretor de Secretaria (CJ3) de **10.07.2026 a 21.07.2026**, sem prejuízo de suas atribuições;

III – Designar o servidor **Jose Henrique de Oliveira Costa - RF 6808 -**, para exercer, em substituição, a função de Supervisor da Seção de Processamento (FC5) em **10.07.2026**, de **20.07.2026 a 29.07.2026** e de **30.07.2026 a 31.07.2026**, sem prejuízo de suas atribuições;

IV – Designar o servidor **Allinson Vinicius Prando - RF 7211 -**, para exercer, em substituição, a função de Supervisor da Seção de Processamento (FC5) em **05.05.2026**, sem prejuízo de suas atribuições;

V - Designar o servidor **Allinson Vinicius Prando - RF 7211 -**, para exercer, em substituição, a função de Oficial de Gabinete (FC6) em **12.06.2026**, de **13.07.2026 a 24.07.2026** e de **27.07.2026 a 31.07.2026**, sem prejuízo de suas atribuições;

VI – Determinar que se façam as comunicações e anotações nos sistemas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**, Juiz Titular Presidente do Juizado de Piracicaba, em 17/06/2026, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PORTARIA PIRA-DUAR Nº 408, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

O DOUTOR FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI, Juiz Federal Diretor do **FÓRUM FEDERAL “MIN. MOACYR AMARAL SANTOS”**, da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 071/2009–CNJ, datada de 31 de março de 2009, com redação alterada pela Resolução nº 152/2012–CNJ, datada de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO os termos do Capítulo X, do Provimento CORE nº 01, de 21 de janeiro de 2020, com redação alterada pelo Provimento CORE nº 01, de 27 de fevereiro de 2026;

RESOLVE:

I – ESTABELECER a escala de plantão judicial semanal para o Fórum Federal de Piracicaba, para fazer constar como segue:

PERÍODO	VARA	JUIZ
19h de 19/06/2026 às 12h de 26/06/2026	JEF	Marco Antônio Arroyo Santos

II - COMUNICAR que o telefone do plantão é (19) 3412.2100 e o *e-mail* institucional do plantão é piraci-plantao@trf3.jus.br.

III -CABERÁ ao(a) Magistrado(a), em caso de impossibilidade em realizar o plantão para o qual foi designado(a), comunicar por ofício a Coordenadoria Administrativa do Fórum em questão, com antecedência mínima de 01 (uma) semana, indicando o(a) Magistrado(a) que o(a) substituirá.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**, Juiz Federal Diretor da Subseção de Piracicaba, em 17/06/2026, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

PORTARIA SCAR-NUAR Nº 267, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MM. Juiz Federal, **LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI**, Diretor da Subseção Judiciária de São Carlos, 15ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 275, de 22 de fevereiro de 2006, bem ainda da Resolução nº 400, de 06 de outubro de 2010, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 575/2023, de 14 de fevereiro de 2023, alterada pela Resolução nº 595/2023, de 24 de abril de 2023, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 01/2020, Capítulo X, Seção IV da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 220/2024, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

CONSIDERANDO os termos da Escala n. 12814299/2026;

RESOLVE:

ESTABELECER a Escala do plantão judiciário semanal, referente ao Exercício de 2026, do Grupo de Subseções formado por São Carlos, Araraquara e Barretos para os períodos que seguem:

PERÍODO	MAGISTRADO	VARA EM PLANTÃO
19/06/2026 a 26/06/2026	Thales Braghini Leão	1ª Vara de São Carlos

1 - A escala será organizada em plantões semanais, com início às 19h da sexta-feira ou último dia útil da semana, com inclusão de todo o período semanal extra expediente subsequente, até às 12h da sexta-feira seguinte. Durante a semana, para efeito de plantão, no prédio da Justiça Federal, não será necessária a permanência de servidores fora do horário de expediente externo, nem dos magistrados no horário das 19h de cada dia até as 12h do dia subsequente (fuso horário de Brasília); devem eles, no entanto, guardar prontidão.

2 - Nos finais de semana e feriados, o plantão presencial será realizado no horário das 09h às 12h.

3 - A escala levará em conta a antiguidade dos Juizes na carreira, de acordo com o quadro organizado pelo TRF da 3ª Região, e não apenas na respectiva Subseção. Caso um magistrado de Subseção que não faça parte deste Grupo de Subseções venha a fazê-lo quando já publicada uma escala, integrará essa escala na exata posição do magistrado sucedido. Nas escalas posteriores, sua antiguidade será observada.

4 - A realização do plantão se dará na Subseção a que pertencer o(a) Magistrado(a) escalado(a) e não haverá vinculação do(a) Magistrado(a) de plantão com a Vara a que pertence.

5 - O Juiz(a) que apresentar impedimento funcional (férias, convocações, licença médica, etc.) para realizar o plantão na semana prevista, será automaticamente deslocado para o final da escala e assim sucessivamente.

6 - Em caso de conveniência pessoal do Juiz(a), deverá ele contatar diretamente outro colega para trocar a semana de plantão ou ser por ele substituído, mediante comunicação ao Juiz(a) Federal Diretor da Subseção com mais Varas dentro deste Grupo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e sem prejuízo do restante da escala.

7 - Visando abreviar o tempo de acesso aos processos pelo magistrado plantonista, caberá a cada Subseção o ônus de verificar os feitos que possam ensejar perecimento de direito ou pedidos de colocação em liberdade e assim enviá-los previamente à Vara responsável pela realização do plantão no final de semana, bem como devolvê-los após o término do respectivo período. A presente medida poderá ser substituída pelo envio de cópia digitalizada do processo.

8 - A vara de plantão deverá informar, por meio eletrônico, ao juiz plantonista, com antecedência mínima de 2 (dois) dias antes do início do plantão, a escala dos servidores que farão o plantão presencial, com cópia ao Núcleo/Divisão de Apoio Regional da Subseção com mais varas.

9 - Ficará aberto apenas o fórum em que estiver sendo realizado o plantão. Entretanto, para o fim de prestar informações ao juiz de plantão e cumprir atos de urgência na Subseção, respectivamente, cada fórum deverá elaborar escala com pelo menos 2 servidores de prontidão, com disponibilização de telefones para contato, sendo um das varas federais e outro da central de mandados.

10 - Para melhor distribuição do encargo, na elaboração da escala de plantão semanal, serão consideradas duas listas separadas, uma contemplando os feriados e dias de emenda e outra com os finais de semana comuns ou cujo feriado recaia no sábado ou domingo, sendo que estes serão considerados finais de semana comuns. No entanto, a escala deverá abranger ambas as situações.

11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Juiz(a) Federal responsável pelas escalas de plantão deste Grupo de Subseções, com base nas regulamentações da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região e da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

12 - Dê-se ciência a todos os Magistrados lotados nas Subseções de São Carlos, Araraquara e Barretos.

A presente Portaria entra em vigor a partir das 19 horas do dia 19 de junho de 2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Estevam de Assis Zanini, Juiz Federal**, em 09/04/2026, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIASJCP-SUMANº 122, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

O Doutor **FERNANDO MARIATH RECHIA**, Juiz Federal Corregedor da Seção de Controle de Mandados da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar diariamente, inclusive durante finais de semana e feriados, Analistas Judiciários - Executantes de Mandados para dar cumprimento às diligências urgentes oriundas desta 3ª Subseção Judiciária;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 01/2020 e na Resolução CONJUNTA nº 02 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

RESOLVE designar os servidores **abaixo relacionados** para atuarem, como **plantonistas** e **suplentes**, **DETERMINANDO** que permaneçam à disposição da Justiça Federal nos períodos abaixo identificados:

DIA(S)	OFICIAL	SUPLENTE
1	MARCO ANTONIO MACHADO 4812	PAULO DE T F MITIDIERO 8088
2	PAULO DE T F MITIDIERO 8088	PEDRO LUIZ CRISCI 7701
3	PEDRO LUIZ CRISCI 7701	LUIZ CLAUDIO COSTA SOUZA 4344
4 e 5	PEDRO LUIZ CRISCI 7701	ARMANDO MARQUES GAVA 8531
6	LUIZ CLAUDIO COSTA SOUZA 4344	BRIGIDA DE F SBazanini 4347
7	BRIGIDA DE F SBazanini 4347	ARMANDO MARQUES GAVA 8531
8	ARMANDO MARQUES GAVA 8531	CARLOS PAIVA GONÇALVES 4346
9	CARLOS PAIVA GONÇALVES 4346	CARLOS ANDRE CAMORIM 7751
10	CARLOS ANDRE CAMORIM 7751	ERISTON DE GOES 7607
11 e 12	ARMANDO MARQUES GAVA 8531	Mª CLÁUDIA F.M. DE BARROS 4810
13	ERISTON DE GOES 7607	GUILHERME C M OLIVEIRA 7591
14	GUILHERME C M OLIVEIRA 7591	MARCO ANTONIO MACHADO 4812
15	MARCO ANTONIO MACHADO 4812	LUIZ CLAUDIO COSTA SOUZA 4344
16	LUIZ CLAUDIO COSTA SOUZA 4344	Mª CLÁUDIA F.M. DE BARROS 4810
17	Mª CLÁUDIA F.M. DE BARROS 4810	ALAN RODRIGUES DA SILVA 7697
18 e 19	Mª CLÁUDIA F.M. DE BARROS 4810	ALAN RODRIGUES DA SILVA 7697
20	ALAN RODRIGUES DA SILVA 7697	ARMANDO MARQUES GAVA 8531
21	ARMANDO MARQUES GAVA 8531	BRIGIDA DE F SBazanini 4347
22	BRIGIDA DE F SBazanini 4347	CARLOS ANDRE CAMORIM 7751
23	CARLOS ANDRE CAMORIM 7751	ERISTON DE GOES 7607
24	ERISTON DE GOES 7607	GUILHERME C M OLIVEIRA 7591
25 e 26	ALAN RODRIGUES DA SILVA 7697	BRIGIDA DE F SBazanini 4347
27	GUILHERME C M OLIVEIRA 7591	MARCELO AUGUSTO FOGARI 4107
28	MARCELO AUGUSTO FOGARI 4107	MARCO ANTONIO MACHADO 4812
29	MARCO ANTONIO MACHADO 4812	PAULO DE T F MITIDIERO 8088
30	PAULO DE T F MITIDIERO 8088	PEDRO LUIZ CRISCI 7701
31	PEDRO LUIZ CRISCI 7701	LUIZ CLAUDIO COSTA SOUZA 4344

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO MARIATH RECHIA**, Juiz Federal, em 17/06/2026, às 19:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

DIRETORIA DO FORO

DESPACHO Nº 13235250/2026 - DFORMS/CPGR-SUSQ/DSAU - JFMS

Processo SEI nº 0001397-37.2014.4.03.8002

À vista do requerimento de nº 13020474, homologado por Junta Médica Oficial conforme documento de nº 13235236, concedo ao(à) servidor(a) LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, RF 5166, licença para tratamento de saúde no período de 11/04/2026 a 11/06/2026, nos termos dos artigos 202, 203, §§ 2º e 3º, e 204 da Lei n. 8.112/90, combinados com o Art. 7º, caput, da Resolução 159/2011-CJF..

Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE CORRÊA LEITÃO AGUENA**, Diretora da Secretaria Administrativa, em 17/06/2026, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

DIRETORIA DA SUBSECAO JUDICIARIA

PORTARIA DOUR-NUAR Nº 118, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

Regulamenta o plantão judiciário da Unidade Regional de Dourados/MS, que engloba as Subseções de Dourados, Naviraí e Ponta Porã, **AOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS NACIONAIS E ESTADUAIS, DURANTE O PERÍODO DE 19 A 26 DE JUNHO DE 2026.**

O Juiz Federal Dr. Ewerton Teixeira Bueno, Diretor da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/Dourados, com espeque na Resolução nº 71, de 31.03.2009, do Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº. 391, de 23.07.2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento nº 1, de 21.08.2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e na **Resolução PRES nº 575, de 14 de fevereiro de 2023, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;**

RESOLVE:

Art. 1º. ESTABELECER a escala do plantão judiciário da **Unidade Administrativa Regional da Subseção de Dourados**, que engloba as Subseções de Dourados, Naviraí e Ponta Porã, todas em MS;

Art. 2º. DESIGNAR como juízes plantonistas dessa Unidade Administrativa, **no PERÍODO de 19 a 22 de JUNHO DE 2026**, aos **FINAIS DE SEMANA e FERIADOS** a partir das 18h das sextas-feiras até as 10h do próximo dia útil, em regra, segunda-feira, os(as) magistrados(as) abaixo relacionados(as), os(as) quais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, medidas e procedimentos de urgência destinados a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção:

JUNHO	JUÍZES(AS) PLANTONISTAS
das 18h de 19/06 às 10h de 22/06/2026	Dr. Hugo Daniel Lazzarin

Art. 3º. O plantão poderá ser realizado integralmente em formato eletrônico e à distância, nos limites da jurisdição do plantonista, de modo a possibilitar o seu pronto comparecimento à sede da Justiça Federal, caso necessário (art. 441, § 3º, do Provimento CORE 1/2026).

Art. 4º. Caberá a cada Magistrado(a) indicado(a) nos artigos anteriores, em face de impossibilidade de realizar o Plantão para o qual foi designado, comunicar à Direção do Fórum da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com antecedência mínima possível, indicando o(a) Magistrado(a) que fará a substituição.

Art. 5º. DETERMINAR que permaneçam de Plantão, na **Subseção Judiciária de Dourados/MS**, dividindo o assinalado período, a partir das **18h do dia 19 de junho até às 10:00h do dia 26 de Junho de 2026**, com as determinadas varas e com os(as) servidores(as) indicados(as) em suas respectivas portarias:

19/06 a 26/06/2026	1ª Vara do Juizado Especial Federal de Dourados
--------------------	---

Artigo 6º. O plantão será cumprido, de preferência presencialmente pelos servidores da Subseção Judiciária de Dourados, exceto por aqueles que possuam plano de trabalho não presencial homologado ou quando optarem pelo plantão à distância (art. 8º), sem oposição do magistrado plantonista, e na forma de sobreaviso nas demais subseções, aos **SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS**, no horário das **09:00 Às 12:00 Horas**, respectivamente:

I - na sede da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Dourados, localizada na **Rua Ponta Porã, nº. 1875, Jardim América, Dourados/MS;**

II - na sede da 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Ponta Porã, localizada na Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS;

III - na sede da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Naviraí, localizada na Praça Prefeito Euclides Antonio Fabris, nº 89, Quadra A-2, Centro, Naviraí/MS.

§ 1º. Os servidores plantonistas nas Subseções Judiciárias de Naviraí e Ponta Porã, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, serão indicados pelos respectivos Juízes Federais das Varas do Fórum daquelas Subseções em portaria própria.

§ 2º. Nas Subseções, que não for a sede do Juiz Plantonista, ficará um servidor a disposição para atendimento presencial, comunicações de atos praticados, apoio na realização de audiências e atendimento aos telefones do Plantão.

§ 3º. Os Analistas Judiciários – Executantes de Mandados plantonistas na Subseção de Dourados, serão indicados pelo Juiz Corregedor da Central de Mandados em portaria própria.

§ 4º. O plantão dos Analistas Judiciários – Executantes de Mandados, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, será cumprido na forma de sobreaviso pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, podendo este ser acionado a qualquer hora do dia, via telefone de plantão – (67) 99142-8104.

§ 5º. Em atendimento à Resolução CJF 70/2009, artigo 1º, § 2º, parte final (incluído pela Resolução CJF 232, de 27/02/2013), DETERMINO a(o) servidor(a) plantonista da Subseção Judiciária de Dourados que, ao final do plantão presencial, elabore o relatório próprio, acerca da realização do plantão, pelo(a) Magistrado(a), nas dependências da Subseção Judiciária de sua lotação, encaminhando-o à Vara Federal de lotação do Magistrado Plantonista para que o Diretor de Secretaria providencie a certidão no Sistema e-GP.

Artigo 7º. Não haverá atendimento presencial no fórum fora do horário designado no caput do artigo 5º, restando, contudo, às autoridades policiais, membros do Ministério Público Federal e advogados, o envio de documentos para:

I - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Dourados, pelo e-mail, no endereço eletrônico dourad-plantao@trf3.jus.br ou pelo telefone celular de plantão (67) 99142-8090;

II - 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Ponta Porã, pelo e-mail, no endereço eletrônico ppora-plantao@trf3.jus.br, ou pelo telefone celular de plantão (67) 99142-5341;

III - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Naviraí, pelo e-mail, no endereço eletrônico navira-plantao@trf3.jus.br, ou pelo telefone celular de plantão (67) 99142-5406.

§ 1º. Os serviços relacionados estarão disponíveis ininterruptamente, ressalvando-se, contudo, a necessidade de confirmação do recebimento mediante a apresentação da via original assim que iniciado o expediente do plantão presencial.

§ 2º No caso de plantão pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico PJE, os interessados contatarão o Juízo por telefone, pessoalmente ou por e-mail, alertando a necessidade de pronto atendimento sobre tais demandas.

Artigo 8º. O servidor plantonista em cada Subseção registrará os feitos no respectivo Livro Eletrônico de Plantão, bem como lançará, no mesmo livro, todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando as cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

Artigo 9º Os Comunicados de Prisão em Flagrante, autuados e processados em plantão judiciário, serão encaminhados ao Setor de Distribuição e Protocolo, pelos servidores plantonistas, imediatamente, no primeiro dia útil após o plantão judiciário, até às 08:30 horas, interpretavelmente, a fim de viabilizar os trâmites necessários à realização das audiências de custódia.

§ 1º. No primeiro dia útil do expediente forense, os plantonistas deverão enviar os Comunicado de Prisão em Flagrante, se houver, até às 10:00 horas por e-mail (dourad-distribuicao@trf3.jus.br) ou pessoalmente, ao Setor de Distribuição e Protocolo, para fins do cumprimento determinado no *caput* deste artigo. Caso o envio seja por e-mail, deverão comunicar também, via telefone (3422-9804), ao Setor de Distribuição.

§ 2º. O servidor do Setor de Distribuição e Protocolo, no período das 10:00 às 10:30 horas, examinará o e-mail do Setor de Distribuição de Dourados e, havendo a entrada de Comunicado(s) de Prisão em Flagrante, providenciará imediatamente os atos atinentes à distribuição (impressão, autuação, numeração de folhas, tiragem de etiquetas e termos), encaminhando referido(s) Comunicado(s) ao Juízo pertinente.

Artigo 10. Conforme estabelece a Resolução Conjunta CORE-GACO n. 3 de 07 de março de 2022, Juiz Federal plantonista responderá pelo plantão eletrônico dos Juizados Especiais Federais das Subseções Judiciárias referidas no art. 1º.

Artigo 11. Nos termos do [art. 449, § 5º, do Provimento CORE 01/2020](#), os Diretores das Subseções Judiciárias integrantes do grupo regionalizado assegurarão a estrutura mínima de funcionários plantonistas em cada sede para manejo dos aparelhos de videoconferência, comunicações processuais e demais serviços administrativos de apoio necessários.

Parágrafo único. As subseções envolvidas deverão providenciar, para a realização do plantão, nos moldes acima descritos, os equipamentos telemáticos, que assegurem acesso à imagem e voz do Juiz Federal plantonista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **EWERTON TEIXEIRA BUENO**, Juiz Federal, em 16/06/2026, às 19:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DOUR-NUAR Nº 121, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Retifica a Portaria 99 (12684802) referente ao plantão judiciário da Unidade Regional de Dourados/MS, que engloba as Subseções de Dourados, Naviraí e Ponta Porã, **AOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS NACIONAIS E ESTADUAIS, DURANTE O PERÍODO DE 09 DE JANEIRO A 06 DE ABRIL DE 2026.**

O Juiz Federal Dr. Ewerton Teixeira Bueno, Diretor da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/Dourados, com espeque na Resolução nº 71, de 31.03.2009, do Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº. 391, de 23.07.2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento nº 1, de 21.08.2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução PRES nº 575, de 14 de fevereiro de 2023, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

RESOLVE:

Art. 1º. Retificar o Artigo 2º da Portaria DOUR-NUAR nº 99, de 02 de janeiro de 2026, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"Art. 2º. DESIGNAR como juízes plantonistas dessa Unidade Administrativa, no PERÍODO de 19 a 22 de JUNHO DE 2026, aos FINAIS DE SEMANA e FERIADOS a partir das 18h das sextas-feiras até as 10h do próximo dia útil, em regra, segunda-feira, os(as) magistrados(as) abaixo relacionados(as), os(as) quais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, medidas e procedimentos de urgência destinados a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção:

JUNHO	JUIZES(AS) PLANTONISTAS
...	...
<i>das 18h de 19/06 às 10h de 22/06/2026</i>	Dr. Hugo Daniel Lazzarin MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara de Naviraí
...	...

Leia-se:

"Art. 2º. DESIGNAR como juízes plantonistas dessa Unidade Administrativa, no PERÍODO de 19 a 22 de JUNHO DE 2026, aos FINAIS DE SEMANA e FERIADOS a partir das 18h das sextas-feiras até as 10h do próximo dia útil, em regra, segunda-feira, os(as) magistrados(as) abaixo relacionados(as), os(as) quais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, medidas e procedimentos de urgência destinados a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção:

JUNHO	JUIZES(AS) PLANTONISTAS
...	...
<i>das 18h de 19/06 às 10h de 22/06/2026</i>	Dra. Amanda Duarte de Almeida Ferreira MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Ponta Porã
...	...

..."

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **EWERTON TEIXEIRABUENO, Juiz Federal**, em 17/06/2026, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DESPACHO Nº 13236178/2026 - DFORMS/SADM-MS/DIGP-MS/CPGR-SUBS/LICENÇAS MÉDICAS SJMS

Processo SEI nº 0002079-89.2014.4.03.8002

Documento nº 13236178

À vista do requerimento de nº 13233965, homologado por perito da SJMS/TRF3 conforme documento de nº 13235062 concedo ao(à) servidor(a) ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA, RF 5178, licença para tratamento de saúde no dia 15/06/2026, nos termos dos artigos 202, 203, §§ 2º e 3º, e 204 da Lei n. 8.112/90, combinados com o Art. 7º, caput, da Resolução 159/2011-CJF.

Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE CORRÊA LEITÃO AGUENA, Diretora da Secretaria Administrativa**, em 17/06/2026, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PORTARIA DOUR-01VNº 104, DE 06 DE MAIO DE 2026.

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA

O MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara de Dourados, a fim de simplificar, dinamizar e adaptar a sistemática processual vigente ao processo eletrônico de modo a reservar ao(à) juiz(a), sempre que possível, somente a função de decidir; levando em conta que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, podendo ser praticados pelo(a) servidor(a) e revistos pelo(a) juiz(a), quando necessário, em especial, na busca por celeridade e eficiência dos atos judiciais praticados e ante a necessidade de consolidar procedimentos e rotinas a serem adotadas pela secretaria;

CONSIDERANDO as normas constantes do artigo 93, XIV da Constituição Federal, artigo 203, §4º do CPP, Provimento 01/2020;

CONSIDERANDO que os princípios da celeridade, da economia processual e da garantia constitucional da razoável duração do processo impõem a prática do maior número possível de atos processuais no menor espaço de tempo;

CONSIDERANDO que o grande número de processos em tramitação neste Juízo exige a adoção de medidas que visem à dinamização dos serviços jurisdicionais;

CONSIDERANDO as metas estabelecidas pelo CNJ, bem como por ocasião das Inspeções e Correições;

CONSIDERANDO a necessidade de enumerar, ainda que de forma exemplificativa, os atos que, sem vedação legal ou gravame às partes, podem ser praticados de ofício pela secretaria;

CONSIDERANDO a necessidade de organização das normas vigentes nesta secretaria, consoante art. 197, § 1º do Provimento 01/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar as atividades dentro da nova realidade, otimizando as comunicações expedidas pelo Juízo de forma a prestigiar a celeridade proporcionada pelo avanço tecnológico introduzido pelo PJe e demais recursos de intimação eletrônica disponibilizados;

CONSIDERANDO as alterações trazida pela Lei 13709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, em especial os arts. 7º e 23, no que toca à coleta, consulta ou compartilhamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO que, aos(às) oficiais(oficiais) incumbe, entre outras atividades, efetuar citações, intimações, penhoras e demais diligências próprias do seu ofício, executar as ordens do(da) juiz(a) a que estiver subordinado e auxiliar o(a) juiz(a) na manutenção da ordem, conforme art. 154, incisos I, II e IV do Código de Processo Civil, e art. 375, I, do Provimento CORE 1/2020;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 600, de 13 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça regulamentou o acesso dos(das) oficiais(oficiais) aos sistemas informatizados do Poder Judiciário para localização de pessoas e bens.

RESOLVE editar Portaria nos seguintes termos:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Portaria define os atos meramente ordinatórios que podem ser praticados de ofício pelos(pelas) servidores(as) lotados na secretaria, sob a supervisão do(da) juiz(a), para a efetividade do disposto no artigo 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dá outras providências.

Art. 2º O ato meramente ordinatório será praticado de ofício pela secretaria, devendo constar, no próprio ato, a expressa menção de que é praticado por ordem do Juízo, com indicação do número desta Portaria.

Art. 3º Os atos meramente ordinatórios constarão diretamente dos autos eletrônicos, podendo ser revistos pelo(a) juiz(a).

Art. 4º No cumprimento dos atos ordinatórios deverá constar a assinatura eletrônica do(a) servidor(a) que a pratica, o qual será imediato.

Art. 5º O exame dos pressupostos processuais fica reservado ao(à) juiz(a).

Art. 6º Os processos que contenham provimento antecipatório serão conclusos imediatamente ao gabinete do(da) juiz(a) após o recebimento pela secretaria, e as decisões neles proferidas terão cumprimento prioritário.

Art. 7º Os processos com prioridade de tramitação deverão ser regularmente identificados junto ao PJe.

Art. 8º Os processos inseridos no perfil da Meta 2 do CNJ não permanecerão estáticos por mais de cento e vinte dias, cabendo ao(à) diretor(a) de secretaria o controle periódico desse prazo e a imediata conclusão dos autos ao(à) juiz(a) quando verificado o risco de descumprimento.

Art. 9º Eventual juntada de documentos e peças processuais será feita independentemente de despacho judicial, devendo ser certificada a tempestividade pelo(a) servidor(a) nas hipóteses que a requeiram.

Parágrafo único. Se houver a necessidade de despacho judicial, a conclusão dos autos deve ser imediata.

Capítulo II - Atos ordinatórios em face da petição inicial

Art. 10. A secretaria intimará a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de quinze dias:

I - recolher ou complementar as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), salvo se houver pedido de gratuidade judiciária pendente de apreciação, quando os autos serão conclusos imediatamente ao(à) juiz(a);

II - apresentar a procuração conferida ao(à) advogado(a), salvo se o(a) próprio(a) patrono(a) declarar, na petição inicial, que o instrumento de mandato será juntado em quinze dias (CPC, art. 104);

III - indicar o valor da causa;

IV - indicar o endereço completo da parte ré;

V - juntar o contrato, estatuto social, ata de assembleia de pessoa jurídica para a conferência dos poderes de representação do outorgante do mandato.

Art. 11. Na hipótese de a ação ser dirigida contra órgão despersonalizado (Ministérios, Tribunal de Contas da União, Comandos das Forças Armadas, v.g.), a secretaria retificará a autuação, fazendo constar no polo passivo apenas a pessoa jurídica com capacidade para ser parte (União, p.ex.), certificando nos autos os dados alterados.

Art. 11-A. Nos feitos criminais, a secretaria, independentemente de despacho, poderá corrigir a autuação em que constar cadastro e dados incorretos do Ministério Público Federal, excluir polos repetidos e, quando do recebimento da denúncia, excluir cadastro em que constem delegacias ou autoridades policiais.

Art. 12. A secretaria devolverá os autos ao SEDI mediante certidão, quando constatadas incorreção por ele praticada ou para alterações que sejam exclusivas ao perfil da distribuição.

Art. 13. Em se tratando de ação contra o INSS relativa à concessão, revisão ou restabelecimento de benefício previdenciário, a secretaria, independentemente de despacho, intimará a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial e, no prazo de quinze dias, informe o número do requerimento administrativo ou número do benefício (NB), bem como para que apresente cópia do documento de identidade, de comprovante de inscrição no CPF e da Carteira de Trabalho e Previdência Social, se tais dados não constarem da inicial.

Art. 13-A. Nas ações previdenciárias, exceto nos casos de auxílio-acidente e de revisão de benefício (quando esta envolva matéria exclusivamente de direito: análise de cálculo ou aplicação da lei), a parte autora será intimada para que, em quinze dias, comprove o prévio requerimento administrativo e a negativa de concessão do benefício, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir no ajuizamento da demanda.

Art. 14. Nas ações relativas a contrato de financiamento de imóvel, caso não conste da petição inicial, a secretaria intimará a parte autora para, em quinze dias, e sob pena do indeferimento da exordial, informar o número do contrato respectivo e/ou o nome do(a) mutuário(a) ou ex-mutuário(a).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às demais ações que tenham por objeto contratos celebrados com entidades públicas ou instituições financeiras oficiais, sempre que a identificação precisa do instrumento contratual for indispensável à regular instrução do feito.

Art. 15. Nos feitos criminais, quando necessário, a secretaria intimará o Ministério Público Federal, para, no prazo de dez dias, complementar os dados qualificativos da(s) parte(s) denunciada(s) e, em sendo possível, indicar endereços eletrônicos e número de telefone celular.

Art. 15-A. Nos feitos criminais, quando necessário, a secretaria intimará o Ministério Público Federal, para, no prazo de dez dias, instruir a inicial com os documentos nela mencionados e não anexados, imprescindíveis à ampla defesa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestação do Ministério Público Federal, os autos serão conclusos ao(à) juiz(a).

Art. 16. No mandado de segurança cível, a secretaria intimará a parte autora para, em cinco dias, emendar a inicial se nela não constar precisamente o e-mail institucional ou órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Art. 16-A. No mandado de segurança cível em que na inicial não constar a perfeita delimitação ou qualificação da autoridade responsável pelo ato coator, ou da pessoa jurídica que esta integra, a secretaria intimará a parte impetrante, por meio de seu(sua) advogado(a), para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art. 17. Na ação de consignação em pagamento, se a parte autora não juntar a guia do depósito bancário em cinco dias, contados da data do protocolo da inicial (art. 542, I, CPC), a secretaria a intimará para comprovar o recolhimento, sob pena de extinção.

Art. 18. Na ação de opção de nacionalidade, estando a inicial regular, a secretaria abrirá vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para manifestação em quinze dias, nos termos do CPC, 722, c/c art. 213 do Decreto 9.199/2017.

Art. 19. Nas tutelas de saúde, distribuída a ação, a secretaria solicitará nota técnica por meio do sistema E-NatJus, identificando-as como "urgentes".

Parágrafo único. Acostada a resposta, os autos serão imediatamente remetidos à conclusão para análise.

Capítulo III - Atos ordinatórios em face da citação e intimação

Art. 20. Fica autorizada, facultando-se à secretaria e, conforme necessidade e de acordo com a conveniência processual, a inclusão nos autos de novos endereços e dados da parte, eventualmente encontrados em outros processos, nos sistemas disponíveis acessíveis mediante concessão de senha ou fontes abertas, com exceção dos dados protegidos por sigilo.

Parágrafo único. Quando houver notícia de que a parte se encontra ou esteve presa, a secretaria poderá solicitar diretamente aos órgãos ou unidades prisionais informações sobre seu paradeiro e dados de localização, para cumprimento do ato citatório ou intimatório.

Art. 21. Quando necessário e de acordo com a necessidade processual, fica a secretaria autorizada a anexar, em apartado, a qualificação, a fim de evitar publicação dos dados da parte, conforme lei de proteção de dados.

Capítulo IV - Atos ordinatórios em face da frustração do ato de citação e intimação

Art. 22. Certificada a negativa da diligência citatória ou intimatória pelo(a) oficial(a) de justiça avaliador(a), a secretaria intimará a parte interessada para manifestação em cinco dias.

§ 1º Se a parte interessada informar dado novo que viabilize a diligência frustrada, ou obtido por meio de fontes oficiais disponíveis, a secretaria renovará o mandado ou expedirá carta precatória, conforme o caso, independentemente de despacho.

§ 2º Na hipótese de nova frustração ou de ausência de manifestação sobre a certidão mencionada no caput deste artigo, os autos serão conclusos ao(à) juiz(a).

§ 3º Se houver devolução pela EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), com as seguintes informações: “MUDOU-SE”, “DESCONHECIDO”, “ENDEREÇO INEXISTENTE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “INEXISTE NÚMERO”, na hipótese de haver outro endereço nos autos ou se positiva a consulta às ferramentas disponíveis (INFOJUD, SISBAJUD, site dos correios e outros meios idôneos), a secretaria reiterará o ato por mais uma vez, renovando-se o mandado.

§ 4º Se houver devolução pela EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), com as seguintes informações: “AUSENTE”, “NÃO ATENDIDO”, “NÃO PROCURADO” ou “RECUSADO”, a secretaria reiterará o ato por mais uma vez, renovando-se o mandado.

§ 5º Na ausência de retorno aos autos dos avisos de recebimento (AR) que comprovem a regular intimação da parte, a secretaria renovará o ato, podendo expedir mandado, se necessário.

§ 6º A secretaria renovará a diligência citatória ou intimatória sempre no endereço mais atualizado fornecido pela parte ou obtido através de consulta às ferramentas disponíveis ao Juízo (INFOJUD, SISBAJUD, site dos correios e outros meios idôneos), se positiva. Sendo necessária a expedição de carta precatória que demande o pagamento de despesas processuais, a parte interessada será intimada previamente para a adoção das providências cabíveis ao cumprimento da deprecata.

§ 7º Na hipótese de nova frustração ou de ausência de manifestação sobre a certidão mencionada no *caput* deste artigo, os autos serão conclusos ao(à) juiz(a).

Capítulo V - Atos ordinatórios em face da resposta do réu

Art. 23. Se a parte ré alegar na contestação qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a secretaria intimará a parte autora para manifestação no prazo de quinze dias (CPC, arts. 351 e 352).

§ 1º Se forem apresentados apenas documentos (exceto procuração e/ou cópia de acórdãos, decisões e sentenças), a parte autora será intimada pela secretaria para se manifestar no prazo de quinze dias (CPC, art. 437).

§ 2º Havendo litisconsórcio passivo, a secretaria aguardará o decurso do prazo de contestação de todos os litisconsortes antes de intimar a parte autora para manifestação, salvo se as contestações apresentadas contiverem pedido liminar ou preliminar que demande providência judicial urgente.

Art. 24. Havendo reconvenção, a secretaria intimará a parte autora/reconvinda, por meio do(a) seu(sua) advogado(a), para contestar, ressalvada a hipótese de pedido liminar, em que os autos serão imediatamente conclusos ao gabinete.

Parágrafo único. Se a parte ré-reconvinda apresentar nova reconvenção, os autos serão conclusos ao(à) juiz(a), por vedação expressa do art. 343, §5º, do Código de Processo Civil.

Art. 25. Nos feitos criminais, a secretaria intimará o Ministério Público Federal a se manifestar, em cinco dias, das preliminares arguidas ou demais pedidos formulados nos termos do artigo 367 do CPP.

Capítulo VI - Atos ordinatórios em face da prova

Art. 26. Sempre que uma das partes, no curso do processo, juntar documento (exceto procuração, cópia de decisão, sentença ou acórdão), a parte contrária deverá ser intimada para manifestação no prazo de quinze dias (CPC, art. 437, §1º).

Art. 27. Após o(a) perito(a) informar (por meio de telefone, e-mail etc.) a data, hora e local de realização da perícia, a secretaria providenciará a intimação das partes pelos meios disponíveis e expeditos, independentemente de despacho, podendo ser feita por meio do(a) advogado(a) constituído(a), no caso da parte autora, certificando nos autos.

Art. 28. Vencido o prazo fixado pelo(a) juiz(a) sem que o(a) perito(a) ou o(a) intérprete tenha apresentado o laudo, a secretaria providenciará sua intimação, da forma mais expedita, para que o faça em quinze dias ou justifique por escrito o atraso.

Art. 29. Apresentado o laudo pelo(a) perito(a) do Juízo, a secretaria intimará as partes para se manifestarem, em quinze dias, e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (CPC, art. 477, § 1º).

Art. 30. Havendo recusa na nomeação de perito(a), defensor(a) dativo(a) ou intérprete, a secretaria consultará o sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para identificar profissional substituto domiciliado, preferencialmente, em Dourados/MS, remetendo os autos à conclusão ao(à) juiz(a) para a formalização da nova nomeação.

Parágrafo único. No caso de perito(a) médico(a), não havendo especialista cadastrado na área de conhecimento demandada, a secretaria comunicará o fato ao(à) juiz(a), que poderá autorizar a nomeação de médico(a) clínico(a) geral.

Art. 31. Os honorários do(a) perito(a), intérprete e, eventualmente, do(a) advogado(a) dativo(a) serão requisitados, independentemente de despacho, nos termos da Resolução CJF 305/2014, desde que previamente arbitrados pelo Magistrado.

Art. 32. Em caso de urgência, a secretaria poderá intimar, independentemente de despacho, as partes e o Ministério Público Federal pelos meios disponíveis e expeditos, podendo ser feita por advogado(a) constituído(a), certificando nos autos.

Art. 33. Nos feitos criminais, sempre que uma das partes, no curso do processo, juntar documentos, pareceres ou manifestações (exceto procuração, cópia de decisão, sentença ou acórdão), a parte contrária deverá ser intimada para manifestação no prazo de cinco dias, aplicando-se prazo em dobro à Defensoria Pública da União.

Capítulo VII - Atos ordinatórios em face do cumprimento e da execução de sentença

Art. 34. Em se tratando de sentença ou acórdão que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer (implantação ou revisão de benefício previdenciário, correção de saldo de conta vinculada do FGTS, apresentação de cálculos, por exemplo), a secretaria intimará a parte ré/executada para que, no prazo de quarenta e cinco dias, comprove o cumprimento da obrigação.

§ 1º Em casos excepcionais, mediante justificativa apresentada pela parte executada, os autos serão conclusos ao(à) juiz(a), que poderá, por decisão fundamentada, prorrogar os prazos previstos neste artigo.

§ 2º Em não havendo notícia de cumprimento da obrigação, mesmo depois da dilação de prazo concedida no parágrafo anterior, a secretaria fará a conclusão dos autos ao(à) juiz(a), que decidirá acerca das medidas coercitivas e sancionatórias cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 35. No caso de sentença que imponha o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa ou já fixada em liquidação, transitada em julgado, a secretaria intimará a parte vencedora para se manifestar e requerer o que entender de direito em termos de execução da sentença.

§ 1º Independentemente de despacho, intimará a parte que requerer seu cumprimento para, no prazo de dez dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, quando constatada a sua ausência.

§ 2º Oferecidos embargos à execução ou impugnação da parte devedora, a secretaria intimará a parte embargada ou impugnada para manifestação, no prazo de quinze dias. Caso a questão discutida for referente aos critérios de cálculo do valor alegadamente devido, a parte embargante ou impugnante será previamente intimada para que, em igual prazo, apresente o valor que entende correto, se este não constar da respectiva petição.

Art. 36. Sendo requerido o cumprimento da sentença, e havendo demonstrativo atualizado do débito, a secretaria intimará a parte devedora, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que, em quinze dias, pague a quantia devida, advertindo-o de que o inadimplemento implicará, por força de lei, o acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada, nos termos dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Art. 37. Requerido o cumprimento de sentença pela parte, a secretaria alterará a classe processual original para cumprimento de sentença, independentemente de despacho judicial.

Art. 38. No mandado de penhora e avaliação constará a determinação para que o(a) oficial(a) de justiça intime a parte devedora, na pessoa do seu(sua) advogado(a), se já constituído(a), do auto de penhora e de avaliação, bem como para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias.

Art. 39. No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, após a concordância com os cálculos a secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório.

§ 1º As partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, serão intimados do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao(à) diretor(a) de secretaria para conferência das requisições e remetidos ao diretor(a) ou(à) juiz(a) para transmissão. Havendo necessidade de correção de erro material ou inclusão de destaque de honorários contratuais solicitados antes da transmissão, a secretaria cancelará o requisitório para nova expedição, conferência e assinatura.

§ 2º Tratando-se de autos de natureza previdenciária, com sentença ou acórdão transitado em julgado, a secretaria providenciará a alteração da classe processual originária para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de despacho, e ainda:

a) remeterá o feito ao órgão administrativo do INSS (atualmente a CEAB-DJ), se for o caso, para averbação do tempo de serviço e/ou implantação, restabelecimento, revisão, cessação ou outras providências necessárias acerca do benefício;

b) procederá à execução invertida, intimando o INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de sessenta dias.

§ 3º Havendo transmissão de ofício requisitório, poderá a secretaria sobrestar o feito.

§ 4º Comunicado pelo Tribunal o depósito de valores requisitados via RPV ou precatório, e não esteja à disposição do Juízo, a secretaria intimará o(a) respectivo(a) beneficiário(a), por meio do seu(sua) advogado(a), para efetuar o saque diretamente na instituição financeira depositária, munido dos documentos necessários.

§ 5º Cumprida a providência do parágrafo anterior, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Art. 40. Sendo necessário alvará e/ou ofício de transferência eletrônica para levantamento dos valores requisitados, havendo requerimento do beneficiário, a secretaria, independentemente de despacho, providenciará sua expedição, bem como a intimação do(a) beneficiário(a) para as providências pertinentes.

Parágrafo único. Antes da expedição do alvará e/ou ofício de transferência, a secretaria conferirá o valor nele consignado com o montante constante do requisitório transmitido e com os eventuais descontos legais aplicáveis, remetendo os autos à conclusão ao(à) juiz(a) se houver divergência ou dúvida sobre os valores.

Capítulo VIII - Atos ordinatórios em face de recurso

Art. 41. Salvo quando houver certificação do trânsito em julgado, interposto o recurso de apelação nas ações cíveis, a secretaria intimará a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal. Decorrido o prazo, a secretaria remeterá os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Parágrafo único. Nos casos de intempestividade manifesta do recurso de apelação, os autos serão conclusos ao(à) juiz(a) antes da remessa ao Tribunal.

Art. 42. Interposto recurso de embargos de declaração, a secretaria intimará a parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Art. 43. A secretaria intimará as partes dando ciência do retorno dos autos do Tribunal para requererem o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias.

Art. 43-A. Identificado processo sobrestado em virtude de afetação de recurso como representativo de controvérsia repetitiva pelo STJ ou STF, a secretaria registrará o sobrestamento no PJe e monitorará o julgamento do paradigma, adotando as providências cabíveis após a publicação do acórdão, independentemente de despacho, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil.

Capítulo IX - Atos ordinatórios em face de recurso nos feitos criminais

Art. 44. Salvo nos casos de intempestividade manifesta ou de vício formal insanável, hipótese em que os autos serão conclusos ao(à) juiz(a) antes de qualquer intimação, recebida a petição recursal de apelação, a secretaria providenciará, independentemente de despacho:

Parágrafo único. A intimação da parte recorrente para apresentação das razões recursais no prazo legal.

§ 1º Havendo apelação simultânea do Ministério Público Federal e da defesa, a secretaria intimará ambos as partes recorrentes para apresentação de razões nos respectivos prazos, processando os recursos em conjunto, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

§ 2º Havendo pedido para arrazoar na segunda instância, a secretaria remeterá os autos independentemente de despacho ao Egrégio Tribunal.

Art. 45. Apresentadas as razões recursais tempestivamente, a secretaria providenciará, independentemente de despacho:

Parágrafo único. A intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Art. 46. Nas seguintes hipóteses, os autos serão conclusos ao Juízo para despacho:

I - razões recursais apresentadas intempestivamente ou com tempestividade duvidosa, por qualquer dos recorrentes;

II - razões recursais não apresentadas pelo Ministério Público Federal, após regular intimação e decurso do prazo;

III - razões recursais não apresentadas pela defesa constituída, após regular intimação e decurso do prazo;

IV - contrarrazões apresentadas intempestivamente ou com tempestividade duvidosa, por qualquer dos contrarrazoantes;

V - contrarrazões não apresentadas, após regular intimação e decurso do prazo;

VI - esgotamento das providências previstas nos arts. 47 e 48 desta Portaria sem apresentação das razões recursais.

Art. 47. Na hipótese do inciso III do art. 46, proferido o despacho judicial de intimação pessoal da parte ré para constituição de novo(a) defensor(a) e apresentação das razões no prazo de oito dias, a secretaria adotará, conforme o caso, os seguintes atos ordinatórios:

I - oferecidas as razões pelo novo(a) defensor(a), intimará a parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 45, parágrafo único;

II - quedando-se inerte a parte ré: encaminhará os autos à Defensoria Pública da União para apresentação das razões no prazo de dezesseis dias.

§ 1º Apresentadas as razões pela Defensoria Pública da União, a secretaria intimará a parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 45, parágrafo único.

§ 2º Quedando-se inerte a Defensoria Pública da União, a secretaria praticará ato ordinatório renovando o encaminhamento, com concessão de novo prazo de dezesseis dias, certificando-se.

§ 3º Apresentadas as razões após a renovação, a secretaria intimará a parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 45, parágrafo único.

§ 4º Persistindo a inércia após a renovação, a secretaria praticará ato ordinatório comunicando o fato ao Defensor Público Geral, para que indique outro defensor para apresentação das razões, fixando prazo para a manifestação, certificando-se.

§ 5º Indicado(a) o(a) defensor(a) e apresentadas as razões, a secretaria intimará a parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 45, parágrafo único.

§ 6º Não havendo manifestação após a comunicação ao Defensor Público Geral, os autos serão conclusos ao Juízo, nos termos do inciso VI do art. 4º.

Art. 48. Na hipótese de a Defensoria Pública da União figurar como recorrente e não apresentar as razões recursais após regular intimação, a secretaria adotará, sucessivamente, os seguintes atos ordinatórios:

I - renovar o encaminhamento à Defensoria Pública da União, com concessão de novo prazo de dezesseis dias;

II - apresentadas as razões após a renovação: intimar a parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 45, parágrafo único;

III - persistindo a inércia: praticar ato ordinatório comunicando o fato ao Defensor Público Geral, para que indique outro(a) defensor(a) para apresentação das razões, fixando prazo para a manifestação e certificando-se;

IV - indicado(a) o(a) defensor(a) e apresentadas as razões: intimar a parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 45, parágrafo único;

V - não havendo manifestação após a comunicação ao Defensor Público Geral: remeter para conclusão do Juízo, nos termos do inciso VI do art. 46.

Art. 48-A. Encerrado o processamento do recurso de apelação na origem — com a apresentação tempestiva de razões e contrarrazões ou como decurso dos respectivos prazos —, os autos serão remetidos à conclusão para admissibilidade e remessa ao Tribunal.

Parágrafo único. Se já tenha sido feito o juízo de admissibilidade recursal, a secretaria remeterá os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região imediata e independentemente de despacho.

Art. 48-B. Opostos embargos de declaração no processo criminal, a parte contrária será intimada independentemente de despacho para se manifestar e após os autos serão conclusos ao(à) juiz(a).

Art. 49. Interposto recurso em sentido estrito, a secretaria formará o instrumento, independentemente de despacho judicial, distribuindo-se por dependência aos autos principais, instruído com as peças obrigatórias (decisão recorrida, certidão de intimação e petição de interposição), intimará a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, e fará conclusos ao(à) magistrado(a) para juízo de retratação e remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Nos casos em que a parte não tenha constituído advogado(a), a secretaria a intimará para fazê-lo, no prazo de dez dias, a fim de contrarrazoar o recurso em sentido estrito, no prazo legal, sendo que no silêncio, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União para atendimento da determinação.

Capítulo X - Atos ordinatórios em face do trânsito em julgado de sentença penal

Art. 50. Retornados os autos do Tribunal após o julgamento do recurso, a secretaria intimará as partes para ciência e para que requeiram o que entenderem de direito em cinco dias, salvo nas hipóteses em que o acórdão confirmar integralmente a sentença condenatória transitada em julgado sem determinar providências específicas na origem, caso em que a secretaria adotará diretamente as providências previstas no art. 51 desta.

Art. 51. No caso das sentenças condenatórias, ausentes tais comandos, a secretaria, independentemente de novo despacho:

I - comunicará ao TRE (INFODIPWEB);

II - retificará a autuação, fazendo-se constar a condenação do réu;

III - intimará a parte sentenciada para o recolhimento, em dez dias, das custas processuais;

IV - expedirá guia de execução definitiva;

V - possuindo a parte condenada guia de execução em andamento no SEEU, enviará as novas peças ao Juízo da Execução Penal respectiva, para serem anexadas aos autos em curso, certificando-se;

VI - procederá às demais diligências e comunicações necessárias, especialmente para fins de estatística e antecedentes criminais.

Art. 52. No caso das sentenças absolutórias ou extintivas de punibilidade em suas modalidades, ausentes tais comandos, a secretaria, independentemente de novo despacho:

I - retificará a autuação, fazendo-se constar a absolvição/extinção da punibilidade do réu;

II - procederá às comunicações necessárias, especialmente para fins de estatística e antecedentes criminais.

Art. 53. Havendo fiança ou bens não destinados, intimará o MPF a se manifestar em dez dias.

Art. 54. Havendo parecer favorável do MPF quanto à devolução, com relação à eventual fiança recolhida ou valores apreendidos:

I - havendo pedido para destinação de fiança ou valores apreendidos em favor de advogado(a) e/ou sociedade de advogados(as), a secretaria intimará a defesa a juntar procuração com poderes específicos; sob pena de indeferimento do pedido;

II - intimada a parte o acusada ou tendo informações por parte da defesa, com indicação de número de conta da parte sentenciada, a secretaria providenciará a expedição de ofício de transferência;

III - se necessário, fica a secretaria autorizada a realizar buscas de contas correntes ativas em nome da parte sentenciada, junto ao sistema SISBAJUD e, por meio de ofício específico, proceder a transferência do montante.

Art. 54-A. No que couber, aplicam-se as presentes deliberações nas decisões interlocutórias mistas terminativas.

Capítulo XI - Atos ordinatórios em face do mandato judicial

Art. 55. Na hipótese de apresentação de substabelecimento, a secretaria verificará se o instrumento contém a identificação completa do(a) substabelecido(a), com número de inscrição na OAB e seccional, e se a procuração original confere poderes para substabelecer, procedendo às anotações no PJe após essa verificação, independentemente de despacho.

Art. 55-A. Identificada irregularidade formal no substabelecimento, a secretaria intimará o(a) advogado(a) substabelecente para saná-la em cinco dias.

Art. 56. No caso de renúncia ao mandato judicial, se não houver comprovação de que o mandante foi dela cientificado a secretaria providenciará a intimação do(a) advogado(a) para, no prazo de dez dias, regularizar a situação processual (CPC, art. 112).

Art. 57. Sendo apresentada procuração particular outorgada por pessoa não alfabetizada, a secretaria intimará o(a) advogado(a) para, no prazo de dez dias, sanar a irregularidade, apresentando procuração pública (CC, art. 654).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses em que a regularidade da outorga do mandato particular for questionável em razão de condição pessoal do(a) outorgante que impeça ou comprometa a manifestação livre e consciente de vontade.

Art. 58. Nos feitos criminais, apresentada peça processual desacompanhada de procuração, a secretaria intimará tal parte a juntar aos autos o regular instrumento de mandato, em cinco dias.

Art. 59. Nos feitos criminais, havendo procuração anterior, todavia, na hipótese de a parte acusada, após ser citada, declarar que possui novo(a) advogado(a) ou apresentada nova procuração ou, ainda, declarar que não mais reúne condições de constituir advogado(a), os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União, devendo a secretaria corrigir a autuação, excluindo-se o(a) advogado(a) que anteriormente constar.

Art. 59-A. Verificada a morte ou a incapacidade superveniente do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, a secretaria intimará a parte representada para constituir novo(a) advogado(a) em quinze dias (CPC, art. 313, I), remetendo os autos à conclusão ao(a) juiz(a) para deliberação sobre a suspensão do processo durante esse prazo.

Capítulo XII - Do expediente do Juízo

Art. 60. Para as hipóteses em que não se constou no despacho, decisão ou sentença a determinação de que servirá como o próprio ato de comunicação processual (mandado, ofício, carta precatória, notificação etc.), o(a) diretor(a) de secretaria, seu(sua) substituto(a), o supervisor(a) de seção ou o(a) servidor(a) que preparar o expediente elaborará ato ordinatório que informa que o ato serve de mandado, ofício, carta precatória, notificação, etc., por ordem do MM. Juiz Federal.

§ 1º A secretaria poderá, se for o caso, expedir carta precatória para cumprimento de despacho/decisões/sentença, independentemente de constar a respectiva ordem no referido ato.

§ 2º Havendo limitação ou falha do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), conforme necessidade e conveniência processual, quanto ao envio de decisões que servem como o próprio ato de comunicação processual (mandado/ofício, entre outros), diretamente à CEMAN, fica autorizado o encaminhamento de expedientes a referido setor por *e-mail* ou por outro meio expedito.

Art. 61. Ficam autorizados a assinar os documentos abaixo relacionados, além do(da) diretor(a) de secretaria, seu(sua) substituto(a), supervisor(a) de seção, assistente ou o(a) servidor(a) que os expedir e, conforme o caso, realizar os atos necessários ao integral cumprimento da ordem judicial exarada:

a) mandado de citação e de intimação;

b) mandado de pagamento em ação monitória;

c) mandado de notificação em mandado de segurança, salvo quando estes se dirigirem a membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

d) certidão a pedido verbal, exceto para interposição de recurso;

e) carta intimatória.

Art. 62. Apenas o(a) diretor(a) de secretaria ou seu(sua) substituto(a) legal assinará os seguintes expedientes:

a) mandado de penhora, avaliação, registro, constatação, reavaliação e substituição de penhora;

b) ofício enviado para autoridades administrativas;

c) memorando para diretor(a) da Seção Judiciária.

Parágrafo único. Os expedientes relativos a cartas precatórias ou informação sobre andamento de processo, ainda que em resposta a ofício subscrito por magistrado, poderão ser assinados pelo(a) diretor(a) e dirigidos ao(à) secretário(a) judicial, diretor(a) de Vara ou de Coordenadoria de Turma.

Art. 63. É vedado à secretaria subscrever com exclusividade:

a) mandados de reintegração, manutenção e inissão de posse, arrombamento, busca e apreensão e em demais casos a serem expressamente determinados pelo(a) juiz(a);

b) ofício de conversão em renda e alvará para levantamento de depósito;

c) ofício relativo à indisponibilidade de bens, quebra de sigilo fiscal e bancário;

d) ofício para liberação ou desbloqueio de valores depositados em conta bancária e de levantamento de penhora;

e) carta precatória;

f) edital;

g) ofício dirigido a outro(a) juiz(a), a membro(a) de Tribunal ou às demais autoridades constituídas, tais como integrantes do Ministério Público, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, seus(suas) secretários(as) ou detentores(as) de cargos assemelhados, bem como comandantes de unidades militares das Forças Armadas e diretores(as)-gerais de órgãos de segurança pública.

Art. 64. O(A) diretor(a) de secretaria verificará, por meio dos relatórios gerenciais, tendo por parâmetro o prazo de cento e vinte dias, processos aguardando cumprimento de mandados e ofícios não devolvidos, encaminhando relação à Central de Mandados a fim de que o(a) oficial(a) de justiça responsável cumpra o mandado ou justifique o atraso, em cinco dias, certificando nos autos no caso de descumprimento.

§ 1º A incumbência referida no *caput* poderá ser delegada ao(à) servidor(a) da Vara.

§ 2º Os mandados relativos à intimação de audiências deverão ser cumpridos, pelo menos, cinco dias úteis antes da data designada, à exceção de situações urgentes.

§ 3º Os mandados que não se referirem a audiências, bem como os ofícios, recomenda-se cumprimento no prazo máximo de sessenta dias, ressalvado outro prazo expressamente determinado em lei ou fixado pela autoridade judiciária.

Art. 65. Fica a critério exclusivo do(da) juiz(a) a concessão do caráter de urgência para o cumprimento dos mandados e outros atos de comunicação, excetuando-se os processos de réu preso, prioridade de tramitação, implantação de benefício, realização de audiências, exames periciais, medidas liminares ou inseridos em perfil de Metas do CNJ, em que se constará a expressão em destaque "URGENTE" ou "PLANTÃO", a depender da situação.

Art. 66. No mandado de citação, além das tradicionais advertências, o(a) servidor(a) que o expedir fará constar, de forma destacada, determinação à parte citanda para que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Art. 67. Quando a secretaria identificar que a qualificação e/ou o endereço da parte citanda ou intimanda não está suficientemente claro, intimará a parte interessada para completá-lo no prazo de cinco dias, independentemente de despacho.

Art. 68. Ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na publicação efetuada, far-se-á a sua renovação, independentemente de despacho ou de reclamação da parte.

Art. 69. Fica a secretaria autorizada a abrir as correspondências endereçadas ao Juízo, desde que não haja ressalva de "reservado", "confidencial", ou equivalente.

Capítulo XIII - Das cartas precatórias

Art. 70. Comunicada a falta de recolhimento de custas para o prosseguimento da carta precatória, a parte será intimada para, em cinco dias, efetuar o pagamento diretamente no Juízo deprecado, sob pena de devolução da carta.

Art. 71. Transcorrido o prazo fixado para o cumprimento da carta precatória ou não noticiado sua distribuição, a secretaria, por meio expedito, por ordem do MM. Juiz, solicitará informações ao Juízo deprecado.

§ 1º Quando não respondidas as solicitações sobre o que trata o *caput* deste artigo, a secretaria poderá estabelecer contato por telefone, *e-mail*, balcão virtual, obter extrato do andamento processual ou proceder consultas processuais oferecidas pela internet, de tudo certificando nos autos.

§ 2º Não tendo sido fixado prazo para o cumprimento da carta precatória, como nos casos de atos executivos em execução fiscal, a secretaria solicitará informações ao Juízo deprecado, decorrido prazo razoável, com fixação de trinta dias para resposta.

§ 3º Na hipótese de sucessivas reiterações de pedido de informação ao Juízo deprecado, não havendo resposta, tal fato a esse será comunicado e igualmente à Corregedoria do respectivo Tribunal, instruindo-se com certidão da secretaria de que atendeu ao disposto no *caput* e § 1º, independentemente de despacho.

Art. 72. Das solicitações e comunicações encaminhadas pelo Juízo deprecado, a parte interessada, quando necessário, será intimada, independentemente de despacho, para manifestação em cinco dias.

Art. 73. Quando o endereço para a prática do ato deprecado pertencer a jurisdição diversa, a secretaria remeterá a carta à Comarca, Seção ou Subseção própria, informando ao Juízo deprecante.

Art. 74. No caso de frustração do ato deprecado em virtude da inconsistência dos dados constantes da carta, a secretaria comunicará por *e-mail*, malote digital, ou eventual sistema equivalente ao Juízo deprecante, solicitando a correção das informações.

§ 1º Igual procedimento será adotado na hipótese de ausência de documentos imprescindíveis ou quando inexistente assinatura da autoridade judiciária na carta precatória.

§ 2º Não havendo resposta em até trinta dias, a precatória será devolvida à origem, independentemente de despacho, providenciando-se a baixa na distribuição.

Art. 75. Retornando a carta precatória sem cumprimento, o interessado será intimado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Capítulo XIV - Dos Oficiais de Justiça

Art. 76. Em regra, o cumprimento das diversas comunicações processuais expedidas pela Vara, em especial os ofícios, será realizado pelos(as) oficiais(oficiais) de justiça avaliadores(as), exceto os processos sigilosos se não autorizados pelo(a) juiz(a) ou situações que demandem acompanhamento específico.

Parágrafo único. O(A) oficial(a) de justiça realizará as comunicações assinaladas, utilizando-se dos meios disponíveis (*e-mail*, malote digital, *WhatsApp*, etc.) adequados à sua concretização, certificando nos autos o cumprimento da ordem da mesma forma do mandado judicial, para contagem dos prazos processuais, efetuando neste ato a juntada dos documentos recepcionados como confirmação de recebimento ou resposta, quando for o caso.

Art. 77. Os(As) servidores(as), encarregados(as) das minutas de tais comunicações, deverão observar o disposto nesta, adequando a elaboração do documento para constar de forma clara e objetiva, destacando quais atos serão praticados pelo(a) oficial(a) no despacho/decisão/ofício, utilizando de cores ou formatos diferenciados do restante do texto, se necessário.

Art. 78. A expedição de carta precatória ficará restrita à absoluta impossibilidade de cumprimento da medida de outra forma, devendo ser dada preferência aos meios eletrônicos (*WhatsApp*, telefone celular, *e-mail*).

Art. 79. Constará dos despachos relativos às constrições realizadas via SISBAJUD, RENAJUD e CNIB quando cabível, ordem específica para que os(as) oficiais(oficiais) de justiça avaliadores(as), ao consultarem os resultados das minutas de bloqueio, e juntarem aos autos todas as constrições realizadas, procedam ao levantamento de valores ínfimos, apontados de forma expressa na decisão.

Art. 80. Os(as) servidores(as) deverão adequar os modelos utilizados pela Vara, fazendo as adaptações de acordo com as determinações acima, para os devidos fins.

Art. 81. As informações obtidas nas diligências que contenham dados pessoais sensíveis — como dados de servidores(as) públicos, endereços residenciais de aposentados(as) e cópias de documentos pessoais das partes — serão acostadas aos autos como documento sigiloso, em apartado da certidão de cumprimento.

Parágrafo único. O resultado da diligência será juntado aos autos como documento público, de modo a permitir a visualização pelas partes e por seus(suas) advogados(as), sem exposição dos dados sigilosos subjacentes.

Art. 82. Os(As) oficiais(oficiais), antes de devolverem mandados não cumpridos, consultarão o sistema PJe e demais sistemas informatizados disponíveis ou que venham a ser disponibilizados, para localizar endereços atualizados e outros dados que viabilizem o cumprimento das ordens judiciais.

Art. 83. Quando for exigido, para protocolo de documentos, acesso a canais oficiais, por meio assinatura digital seja via certificado digital, pela plataforma .gov ou eventuais outros controles eletrônicos, deverá o(a) oficial(a) de justiça avaliador(a) fazê-lo, mediante assinatura eletrônica pessoal em respectivas plataformas, como aperfeiçoamento e conclusão da diligência.

Capítulo XV - Disposições finais:

Art. 84. Requerendo a parte autora desistência da ação, a secretaria independentemente de despacho, intimará a parte ré para se manifestar, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, se já oferecida a resposta.

§ 1º Tratando-se de desistência de mandado de segurança, os autos serão imediatamente conclusos para sentença.

§ 2º Sendo necessária a expedição de carta precatória que demande o pagamento de despesas processuais, a parte desistente será intimada previamente para a adoção das providências cabíveis ao cumprimento da deprecata.

Art. 85. Concedida suspensão do processo e decorrido o prazo definido pela lei ou pelo(a) juiz(a), os autos deverão ser conclusos.

Art. 85-A. Em se tratando de execuções fiscais, efetuada a suspensão do processo, os autos somente voltarão a tramitar a pedido da parte exequente, ou quando decorrido o prazo prescricional definido pela lei.

Art. 86. Independe de despacho a ciência das partes acerca da redistribuição dos autos, devendo a secretaria providenciar a intimação, com prazo de cinco dias para manifestação.

Art. 87. Na hipótese de habilitação de sucessores da parte falecida, a secretaria providenciará a citação da parte contrária para manifestação, com prazo de cinco dias (CPC, art. 690).

Art. 88. Independe de despacho a concessão da suspensão do processo se requerida conjuntamente pelas partes pelo prazo máximo de seis meses (CPC, art. 313, § 4).

Art. 89. Tendo sido deferida a medida cautelar em sede liminar, ainda que em parte ou em sede de recurso, e não tendo sido ajuizada a ação principal, a secretaria certificará este fato ao fazer a conclusão dos autos para sentença.

Art. 90. Após o trânsito em julgado, a secretaria deixará de intimar a parte devedora, para pagar as custas finais quando o valor devido for até R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de idêntico patamar e o não ajuizamento de execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),

Parágrafo único. O mesmo é aplicado aos feitos criminais.

Art. 91. Nos casos em que tenha sido conferido caráter sigiloso ou o atributo de segredo de justiça a todo o processo, deverá a secretaria observar as normas constantes da Resolução 58/2009 do Conselho da Justiça Federal, ou outro ato que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A consulta dos autos referentes aos processos e procedimentos de investigação criminal com publicidade restrita somente será deferida às partes, aos(as) investigados(as) e a seus(suas) advogados(as), bem como aos(as) estagiários(as) que figurarem na procuração juntamente com o(a) advogado(a) e possuírem poderes específicos para tanto e ao Ministério Público.

Art. 91-A. A secretaria retirará, independente de despacho, o sigilo atribuído pelas partes aos autos distribuídos ou a documentos juntados sem o respectivo requerimento do interessado.

Art. 92. Independe de despacho o desarquivamento dos autos para juntada de petição ou demais peças em processo que ainda estiverem em suporte físico ou, em autos eletrônicos, para traslado de peças, expedição de certidão de objeto e pé e outras providências, quando essas não demandarem a intervenção do(da) juiz(a) para a prática de ato jurisdicional.

Parágrafo único. No caso dos processos físicos, decorrido o prazo em que os autos ficaram à disposição do interessado e, nos autos eletrônicos, concluídas as diligências, os mesmos retornarão ao arquivo independentemente de intimação, com as necessárias baixas.

Art. 93. A expedição de certidão de objeto e pé e de inteiro teor independe de despacho judicial, devendo ser assinada pelo(a) diretor(a) de secretaria, ou seu(sua) substituto(a), cujo prazo para confecção do documento será de cinco dias úteis.

Art. 94. Os(as) servidores(as) e estagiários(as) da Vara estão autorizados a fornecer aos interessados informações sobre o andamento dos processos, por telefone, balcão virtual ou outros meios disponíveis e expeditos, desde que tal conduta não caracterize orientação de medida processual a ser tomada pelas partes, ou qualquer forma de aconselhamento a advogados(as), estagiários(as) e ao público em geral, sob pena de serem tomadas providências administrativas de caráter funcional e criminal.

Art. 95. A secretaria intimará, independente de despacho judicial, o Ministério Público Federal, para manifestação em cinco dias:

I - da certidão de audiência não realizada ou de quaisquer certidões negativas em relação a cumprimento de mandados de citação e intimação da(s) parte(s) denunciada(s), e de intimação de testemunha(s) de acusação;

II - do não comparecimento de testemunha(s) de acusação à audiência designada;

III - do inquérito policial relatado;

IV - das iniciais de pedido de liberdade provisória, pedido de restituição de bens apreendidos, exceção de incompetência, alienação antecipada, pedido de destinação de bens e demais incidentes processuais;

V - do recebimento de autos provenientes de declínio de competência;

VI - do término de prazo fixado para suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena, transação penal, ANPP e demais acordos;

VII - quando houver cumprimento integral das obrigações que foram objeto de suspensão condicional do processo, transação penal, suspensão condicional da pena, ANPP ou demais acordos efetivados;

VIII - quando houver descumprimento de alguma das obrigações que foram objeto de suspensão condicional do processo, transação penal, suspensão condicional da pena, ANPP ou demais acordos efetivados;

IX - acerca de documentos juntados e que demandam análise do órgão ministerial;

X - das representações policiais pela prisão preventiva, quebra de sigilo, busca e apreensão e demais medidas constritivas;

XI - acerca da eventual prescrição da pretensão punitiva e suas modalidades;

XII - com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, havendo dúvida sobre o advento da prescrição da pretensão punitiva em concreto;

XIII - com o trânsito em julgado da sentença condenatória para as partes, havendo dúvida sobre o advento da prescrição da pretensão punitiva em quaisquer de suas modalidades.

Parágrafo único. O prazo contido no *caput* deste artigo poderá ser ajustado a depender da urgência da situação.

Art. 96. A secretaria intimará, independente de despacho judicial, o Ministério Público Federal, para manifestação em duas horas, do auto de prisão em flagrante.

Art. 97. A secretaria intimará as partes, bem como os setores policiais e administrativos envolvidos, acerca da designação de audiência de custódia, quando necessário, pelos meios disponíveis e expeditos.

Art. 98. A secretaria realizará as seguintes diligências, independentemente de despacho:

I - responderá e/ou encaminhará aos Juízos, por meios expeditos, preferencialmente por *e-mail*, malote digital, ou eventual sistema equivalente, por ordem do MM. Juiz(a), sempre que solicitadas informações, cópia de documentos/peças processuais ou certidões, desde que não acobertadas por sigilo, certificando-se;

II - encaminhará ou solicitará aos Juízos, por meios expeditos, preferencialmente por *e-mail*, malote digital, ou eventual sistema equivalente, por ordem do MM. Juiz(a), informações, certidões de objeto e pé, cópia de documentos/peças processuais ou demais certidões, desde que não acobertadas por sigilo, as quais tenham relevância e sejam de interesse processual, sem necessidade de expedição de ofício;

III - solicitará ou reiterará pedido de documentos ou certidões de quaisquer natureza, necessários à instrução dos processos, por ordem do MM. Juiz(a), através de *e-mail*, malote digital, ou eventual sistema equivalente, certificando-se, sem necessidade de expedição de ofício;

IV - solicitará ou juntará aos autos diretamente, conforme necessidade e de acordo com a conveniência processual, em qualquer fase processual, dados da parte, eventualmente encontrados em outros processos, nos sistemas disponíveis acessíveis mediante concessão de senha ou fontes abertas, com exceção dos dados protegidos por sigilo, podendo ser solicitadas informações à unidades prisionais sobre o paradeiro e dados de parte que se tenha notícia que encontre ou tenha estado presa;

V - intimará a defesa constituída ou a Defensoria Pública da União, para, no prazo de dez dias, justificar atrasos no cumprimento ou descumprimento de ANPP's, suspensões condicionais do processos, transações penais e demais acordos firmados/homologados perante o Juízo ou pela Central de Conciliação, devendo ser apresentados, em igual prazo, os comprovantes de pagamento e/ou de frequência à prestação de serviços;

VI - quanto ao item anterior, no silêncio da defesa ou a depender da situação, intimará a parte beneficiária/apenada/averiguada para, no prazo de dez dias, justificar atrasos no cumprimento ou descumprimento de ANPP's, suspensões condicionais do processos, transações penais e demais acordos firmados/homologados perante o Juízo ou pela Central de Conciliação, devendo ser apresentados, em igual prazo, os comprovantes de pagamento e/ou de frequência à prestação de serviços;

VII - encaminhará à SEMAS ou a setor equivalente, por *e-mail* ou de forma expedita, cópia do registro de audiência/homologação/sentença/decisão, em que constam os termos do acordo firmado, para ciência e posterior controle de frequência, instruindo-se com número do processo e dados da(s) parte(s) beneficiária(s) de ANPP's, suspensões condicionais do processos, transações penais e demais tipos de acordo;

VIII - solicitará à SEMAS ou setor equivalente, por *e-mail* ou de forma expedita, informações e cópia dos registros de frequência, instruindo-se com os dados da parte beneficiária de ANPP's, suspensões condicionais do processos, transações penais e demais tipos de acordo;

IX - certificará decurso de prazo;

X - intimará da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas (CPP, art. 222), sendo dever das partes o acompanhamento do ato e desdobramentos no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo;

XI - intimará a Defensoria Pública da União para retificar ou ratificar atos praticados por Defensores Públicos Estaduais em processos em que houve o declínio de competência;

XII - abrirá vista dos autos quando requerida pela Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, demais Procuradorias e Conselhos;

XIII - alterará a classe processual para inquérito policial após audiência de custódia ou decisão de homologação de flagrante e, se cabível, o encaminhará à Polícia Federal para tramitação direta, sendo desnecessário certificar tais atos;

XIV - quando cabível ou a pedido do Ministério Público Federal, encaminhará o inquérito policial à Polícia Federal para tramitação direta, sendo desnecessário certificar tais atos;

XV - alterará a classe processual quando houver recebimento de denúncia, ou na formalização dos Acordo de Não Persecução Penal, corrigindo-se a autuação, conforme orientação e manuais da CORE, sendo desnecessário certificar tais atos;

XVI - sobrestará os feitos em que houve formalização de Acordo de Não Persecução Penal, enquanto perdurar o acordo, cujo controle é de atribuição do Ministério Público Federal;

XVII - sobrestará o feito, até o julgamento de tal incidente processual, quando for suscitado conflito de competência ou de atribuições;

XVIII - trasladará cópia de despachos, decisões, sentenças ou outras peças relevantes, para autos principais ou para eventuais incidentes, no interesse ou por conveniência processual;

XIX - procederá, quando necessário, a alteração da atribuição entre os(as) juízes(as) oficiais, designando-se, de acordo com as regras processuais, o(a) juiz(a) competente, certificando-se. Não sendo possível a alteração diretamente nos autos eletrônicos, realizar-se-á mediante a abertura de *callcenter*;

XX - em autos sigilosos, a secretaria poderá, quando necessário ou na ausência de cadastro prévio, inserir como visualizadores o(a) delegado(a) que subscreve a representação, o(a) agente de polícia federal que assessora a autoridade policial e o(a) representante do Ministério Público Federal, salvo em casos excepcionais, que dependerão da análise do(da) juiz(a), sendo desnecessário certificar tais atos;

XXI - em autos sigilosos, a secretaria poderá cadastrar agente da polícia ou outra autoridade policial indicada para acompanhamento ou para atuação nas diligências, mediante solicitação da autoridade policial que preside o feito, por ordem desta ou pelo(a) delegado(a)-chefe, no interesse da investigação, salvo em casos excepcionais, que dependerão da análise do(da) juiz(a), sendo desnecessário certificar tais atos;

XXII - em autos sigilosos, a secretaria concederá visualização à defesa, estando regular o instrumento de mandato, quando houver ordem do(a) Juiz(a) autorizando acesso ao processo após o cumprimento das diligências, salvo em casos excepcionais, que dependerão da análise do(da) juiz(a), sendo desnecessário certificar tais atos;

XXIII - em autos sigilosos, abrirá vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em cinco dias, nos casos em que houver pedido de ingresso de defesa ou de terceiro(a) interessado(a) e não houver autorização judicial nesse sentido. Com a juntada do parecer, remeterá os autos à apreciação do(a) magistrado(a);

XXIV - em autos sigilosos, havendo dúvida quanto ao prosseguimento de investigação ou diligência sigilosas pendente cumprimento, a secretaria solicitará esclarecimentos à autoridade policial federal, a qual deverá fazê-lo, no prazo de dois dias. Com a juntada da informação, remeterá os autos à apreciação do magistrado;

XXV - anotará sigilo de documento acostado aos autos sempre que contiver dados pessoais de testemunhas, especialmente quando servidores(as) públicos(as), ou cujo conteúdo seja sensível ou se enquadre nas restrições de visualização prevista em normas vigentes;

XXVI - retirará sigilo do documento acostado aos autos quando registrado pelas partes por equívoco, cujo conteúdo não se enquadre nas restrições de visualização previstas em normas vigentes;

XXVII - remeterá diretamente os autos recebidos em distribuição para adequada análise na Subseção Judiciária respectiva, considerando o art. 214, II e § 1º do Provimento 01/2024 CORE;

XXVIII - nos casos em que a parte protocolar pedido incidental que, pelas normas vigentes, deva tramitar de forma autônoma, a secretaria intimará a parte requerente a regularizá-lo, em cinco dias, devendo a parte atribuir a classe processual correspondente, anotando-se o processo principal como referência, intimando-se a parte para a instruir o pedido com os documentos pertinentes;

XXIX - atendido o inciso acima pela parte, com a distribuição do pedido incidental, promoverá a secretaria a exclusão dos documentos respectivos dos autos principais, evitando-se tumulto processual;

XXX - nas exceções de pré-executividade, a secretaria intimará a parte contrária a se manifestar em quinze dias, abrindo-se conclusão dos autos quando da juntada da impugnação ou como o decurso do prazo;

XXXI - nos pedidos de desbloqueio de valores, a secretaria intimará a parte contrária a se manifestar em cinco dias, abrindo-se conclusão dos autos com a apresentação da manifestação ou com o decurso do prazo. Nos processos criminais, o prazo será de cinco dias;

XXXII - quando for detectada eventual prevenção processual, a secretaria intimará a parte para manifestação em quinze dias;

XXXIII - intimará a parte a apresentar alegações finais, no prazo legal;

XXXIV - solicitará, por meio de *e-mail* ou de forma expedita, remessa ao Juízo, de inquérito policial, inserido na tramitação direta, nos casos em que houver pedido da parte e/ou necessidade de análise judicial;

XXXV - solicitará, por meio de *e-mail* ou de forma expedita, remessa ao Juízo, de autos encaminhados aos diversos setores, nos casos em que houver pedido da parte e/ou necessidade de análise judicial, cujo envio impeça a conclusão dos autos ao magistrado para apreciação do pedido.

Art. 99. Dispensa-se a juntada de peças integrantes de Carta Precatória devolvida, quando se tratarem de meras cópias dos autos que ensejarem expedição.

Art. 100. Os documentos expedidos por esse Juízo serão encaminhados pelo *e-mail* corporativo, malote digital, ou eventual sistema equivalente, por ordem do MM. Juiz, à exceção dos casos em que o órgão destinatário exigir formalidade específica.

Parágrafo único. Quando for exigido, para protocolo de documentos, acesso a canais oficiais, por meio assinatura digital seja via certificado digital, pela plataforma .gov ou eventuais outros controles eletrônicos, deverá o(a) servidor(a) fazê-lo, mediante assinatura eletrônica pessoal em respectivas plataformas, como aperfeiçoamento e cumprimento do comando judicial.

Art. 101. Sem prejuízo da precedência da central de execução de mandados, os(as) servidores(as) desta Vara Federal ficam autorizados, desde que previamente cadastrados no respectivo sistema, em cumprimento a ordens de requisição de informações, de penhora e de indisponibilidade de bens e direitos decretados nos autos, a promoverem, mediante elaboração de minutas:

I - o acesso ao sistema SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, WEBSERVICE, CNIB site dos correios e outros meios eletrônicos, para o fim de realização de ordem de bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da(s) parte(s) ré(s) ou executada(s), em todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, bem como de requisição de informações, cuja certidão nos autos se dará com a juntada do protocolo do pedido no sistema;

II - novos acessos aos sistemas, caso positivo o bloqueio, para o fim de:

a) liberar valores irrisórios, assim considerados aqueles cujo montante seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou nos casos em que a dívida seja menor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aqueles que não atinjam 10% (dez por cento) do débito, ou ainda, observado eventual critério requerido pela parte exequente;

b) transferir para a Caixa Econômica Federal, após o cumprimento das providências descritas acima, os valores bloqueados pelas instituições financeiras;

c) liberar as quantias que excedam o débito exequendo devidamente atualizado, após manifestação do exequente, preferindo, na ausência de indicação pelo titular da conta corrente, a manutenção do bloqueio dos valores depositados em bancos oficiais (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil).

Art. 102. Havendo necessidade e independentemente de despacho, os incidentes processuais, os autos distribuídos por dependência, as ações de execução fiscal e reunidos e demais casos previstos em Lei, poderão ser apensados aos principais e desapensados, quando for o caso, nos feitos físicos remanescentes ou nos eletrônicos, com as devidas anotações nos sistemas, por meio da utilização das rotinas próprias.

Art. 103. Proferida a determinação em sentença transitada em julgado para ressarcimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos custos da perícia, fica a secretaria autorizada, independentemente de nova ordem, a proceder à expedição de Ofício ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso.

Art. 104. Havendo menção na sentença de que esta é sujeita ao reexame necessário, após o transcurso do prazo *in albis* e independentemente de nova determinação, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 105. As determinações aqui contidas, no que couber, aplicam-se ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Art. 106. A organização das atividades do gabinete e da secretaria deste Juízo será baseada no critério cronológico, adotado, inclusive, entre os processos definidos pela lei com prioritários, cujos atos deverão ser praticados em formato e se utilizando de linguagem simples, concisa e como o mínimo de caracteres o possível.

Art. 107. Ficam instituídas a segunda semana do mês de janeiro, a terceira semana de maio e a última semana de setembro, de cada ano, como de verificação obrigatória e exclusiva dos processos respectivos ao Tribunal do Júri, com exceção das situações e processos urgentes.

Art. 108. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Ficam revogadas as portarias anteriormente expedidas por este Juízo que tratam da mesma matéria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DASILVA**, Juiz Federal, em 17/06/2026, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2A VARA DE DOURADOS

PORTARIA DOUR-02VNº 193, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

O Doutor **VITOR HENRIQUE FERNANDEZ**, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 2ª Vara Federal de Dourados – 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria DFORMS nº 63, de 04 de janeiro de 2021, que delega competência aos Juízes para expedição de portarias de designação e dispensa de servidores de funções comissionadas e cargos em comissão, inclusive nos casos de substituição;

CONSIDERANDO que a servidora LIANA ZANCANARO BUSATO, RF 7441, requereu compensação dos dias 08 e 09/06/2026, em razão de horas trabalhadas em plantão judiciário, conforme processo SEI n. 0002119-32.2018.4.03.8002 (doc. 13210659);

CONSIDERANDO que a servidora SILVIA CRISTINA GONÇALVES MOREIRA, RF 7517, requereu compensação dos dias 12, 15 e 16/06/2026, em razão de horas trabalhadas em plantão judiciário, conforme processo SEI n. 0000870-70.2023.4.03.8002 (doc. 13178726);

RESOLVE:

1. **DEFERIR** os pedidos de compensação formulados pelos servidores LIANA ZANCANARO BUSATO, RF 7441 e SILVIA CRISTINA GONÇALVES MOREIRA, RF 7517;
2. **DESIGNAR** a servidora abaixo identificada como substituta da titular ocupante da Função Comissionada discriminada a seguir, sem prejuízo de suas funções:

TITULAR DA FUNÇÃO	RF	FC	PERÍODO/DIAS	MOTIVO	SUBSTITUTO	RF
Silvia Cristina Gonçalves Moreira	7517	FC-5	12, 15 e 16/06/2026	Compensação	L i a n a Zancanaro Busato	7441

3. **Revogar** eventuais disposições em contrário e **determinar** que se façam as anotações e comunicações adequadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Henrique Fernandez, Juiz Federal Substituto**, em 17/06/2026, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.